



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00449/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.056388/2017-85

INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONE FIXO COMUTADO - STFC

ASSUNTO: Proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC).

EMENTA: **1.** Proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC). **2.** Necessidade de alinhamento com o processo que trata da alteração dos Contratos de Concessão (processo nº 53500.040174/2018-78). **3.** Considerações a respeito do Informe nº 18/2019/PRRE/SPR. Das novas temáticas da Análise de Impacto Regulatório. **3.** Da proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) apresentada pelo Informe nº 57/2019/PRRE/SPR. **4.** O art. 4º da proposta regulamentar, ao possibilitar que a continuidade da prestação do STFC seja assegurada pela competição no mercado de voz ou pela reversão de bens, restringindo-se esta apenas às localidades consideradas sem competição adequada, não encontra aderência à LGT. Existência de óbices jurídicos à proposta quanto ao ponto. **5.** Outras considerações.

1. RELATÓRIO.

1. Para fins de relato, vale transcrever os seguintes trechos do Informe nº 57/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4089013):

3.1. O presente Informe trata de proposta de Consulta Pública a ser apreciada pelo Conselho Diretor da Anatel, em consonância com a Agenda Regulatória 2019-2020 (*Ação nº 5 - Reavaliação da regulamentação sobre controle de bens reversíveis*), cuja meta de Consulta Pública está estabelecida para o segundo semestre de 2019.

3.2. Conforme descrito na Agenda Regulatória, a proposta objetiva "*aprimorar procedimentos operacionais pertinentes à anuência prévia de operações de alienação, substituição, oneração e desvinculação de bens reversíveis. Adicionalmente, avalia-se novas formas de controle e melhor organização de listas de bens reversíveis e serviços prestados por terceiros*". O projeto "inclui também a avaliação sobre a necessidade de se estabelecer regulamentação sobre indenização de bens reversíveis com vistas a criar as condições necessárias para análise dos pedidos de indenização de bens reversíveis não amortizados durante a vigência da concessão", tendo sido classificado como **prioritário** no planejamento regulatório da Agência.

3.3. O Informe nº 53/2017/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 1507231) encaminhou a proposta regulamentar para avaliação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel). A PFE-Anatel se posicionou por intermédio do Parecer n. 01000/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 2207375).

3.4. O Informe nº 8/2018/SEI/PRRE/SPR propôs aprimoramento da proposta regulamentar, considerando pontos elencados pela PFE-Anatel e, também, determinações do Conselho Diretor nos autos do Processo nº 53500.025781/2011-31 (caso Martiniano de Carvalho). Na sequência, o processo foi encaminhado à Superintendente Executiva - SUE (SEI nº 2448510). Ato contínuo, em 01/03/2018, a matéria foi objeto de sorteio, tendo sido o Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior designado relator (SEI nº 2464616).

3.5. Por meio do Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO (SEI nº 2537244) a área técnica submeteu estudo adicional ao Conselho Diretor da Anatel, com objetivo de aperfeiçoar a proposta normativa quanto ao tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de indenização ao final dos Contratos de Concessão. As alterações sugeridas decorreram do amadurecimento das discussões realizadas frente aos pedidos de autorizações prévias apresentados em caso concreto. Antes de seguir ao Conselho Diretor, a PFE-Anatel se posicionou por meio do Parecer nº 255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 2572384).

3.6. No Informe nº 200/2018/SEI/COUN/SCO foram analisadas as recomendações trazidas no Parecer da PFE-Anatel sobre a referida temática e, ao final, adequações foram incorporadas à proposta de aperfeiçoamento do tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de indenização ao final dos Contratos de Concessão. Por fim, encaminhou-se para consideração do Conselho Diretor, no âmbito da discussão da proposta do novo regulamento.

3.7. Mediante os Memorandos nº 25/2018/SEI/OR e nº 26/2018/SEI/OR o Gabinete do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior encaminhou diligências às Superintendências de

Controle de Obrigações e de Competição, respectivamente, solicitando dados e informações adicionais para fins de instrução da proposta regulamentar. Tais diligências foram respondidas, respectivamente, por meio do Informe nº 221/2018/SEI/COUN/SCO (SEI nº 2630324) e do Memorando nº 32/2018/SEI/CPAE/SCP (SEI nº 2619818).

3.8. Por meio do Memorando nº 64/2018/SEI/OR o Gabinete do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior encaminhou diligência à Auditoria, solicitando informações sobre a situação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 3.311/2015-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU). A resposta da Auditoria se deu pelo Memorando nº 76/2018/SEI/AUD.

3.9. Por intermédio do Memorando nº 80/2018/SEI/OR o Gabinete do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior encaminhou diligência à Superintendência de Controle de Obrigações, solicitando dados e informações adicionais para fins de instrução da proposta regulamentar em questão. Tal diligência, com os esclarecimentos dos pontos levantados, foi respondida pelo Informe nº 44/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO (SEI nº 3088011).

3.10. Por meio do Memorando nº 139/2018/SEI/OR o Gabinete do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior encaminhou nova diligência à Superintendência de Controle de Obrigações, solicitando esclarecimentos adicionais relacionados à proposta regulamentar. A diligência foi respondida por meio do Informe nº 18/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3819214), contendo um novo relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3819161) e a reestruturação da proposta regulamentar para o "Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC)" (SEI nº 3833352).

3.11. Tendo em vista a exoneração do então Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, relator da matéria até então, a proposta foi novamente sorteada, tendo sido escolhido como novo relator o Conselheiro Vicente Bandeira de Aquino Neto.

3.12. Por meio do Memorando nº 45/2019/VA (SEI nº 4053029) foram feitos diversos questionamentos à área técnica, tendo o presente Informe o objetivo de responder tais questionamentos. Ressaltamos que, para fins de melhor didática nas respostas, alguns questionamentos do referido Memorando foram respondidos conjuntamente.

2. Assim é que, por meio do Informe nº 57/2019/PRRE/SPR, a área técnica respondeu aos questionamentos constantes do Memorando nº 57/2019/PRRE/SPR. O seguinte documento foi anexado ao referido Informe: Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) e altera os anexos à Resolução nº 678/2017 (SEI nº 4108845).

3. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, por meio do Memorando nº 54/2019/VA, nos seguintes termos:

1. Encontra-se em análise neste Gabinete proposta de submissão à Consulta Pública do Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC), o qual substituirá o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR), aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, atualmente em vigor.

2. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) manifestou-se a respeito da proposta de Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis (RACBR) consubstanciada na Minuta de Resolução SEI nº 1511904 e no Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO, de 22 de março de 2018 (SEI nº 2537244), por meio dos Pareceres nº 1000/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 8 de dezembro de 2017 (SEI nº 2207375), e nº 255/2018/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 2 de abril de 2018 (SEI nº 2572384).

3. Em resposta à diligência encaminhada pelo então Conselheiro Diretor Otavio Luiz Rodrigues Junior por meio do Memorando nº 139/2018/SEI/OR, de 19 de dezembro de 2018 (SEI nº 3628555), a Área Técnica apresentou proposição substitutiva denominada **Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC)**, constante da Minuta de Resolução SEI nº 3833352. O art. 4º da mencionada proposição normativa estabelece que **a continuidade da prestação do STFC será assegurada pela competição no mercado de varejo do serviço de voz ou pela reversão de bens e direitos.**

4. Com a finalidade de esclarecer a fundamentação que embasou o referido artigo, este Conselheiro Relator encaminhou diligência à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), nos termos do Memorando nº 45/2019/VA, de 26 de abril de 2019 (SEI nº 4053029). A Área Técnica elaborou o Informe nº 57/2019/PRRE/SPR, de 6 de maio de 2019 (SEI nº 4089013), por meio do qual:

a) apresentou a fundamentação para a proposição contida no art. 4º da Minuta de Resolução SEI nº 3833352, acrescentando-lhe parágrafo único; e

b) sugeriu modificações nas minutas dos Contratos de Concessão constantes dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, quais sejam: (i) alteração das Cláusulas 20.1, 21.1, 21.4, 25.1 e 26.1; e (ii) revogação das Cláusulas 20.2, 25.2 e do Anexo nº 01.

5. As alterações sugeridas encontram-se consubstanciadas na Minuta de Resolução nº 4108845, em anexo ao Informe nº 57/2019/PRRE/SPR.

6. Considerando-se que a última proposta encaminhada pela Área Técnica contém alterações substanciais em relação à anteriormente apreciada pela PFE/Anatel, com base no art. 134, inciso X, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, solicita-se que esse d. órgão de assessoramento e consultoria jurídica analise, no prazo de **30 (trinta) dias**, a proposição contida na Minuta de Resolução nº 4108845, em especial seu art. 4º, quanto a

4. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Considerações iniciais

5. Por meio do Informe nº 53/2017/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 1507231), o corpo técnico da Agência apresentou Proposta de novo Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis - RACBR, objeto de análise desta Procuradoria por meio do Parecer nº 1000/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 8 de dezembro de 2017 (SEI nº 2207375). As considerações apresentadas por aquele opinativo foram objeto do Informe nº 8/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2346104).

6. Após, foi elaborado o Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO (SEI nº 2537244), apresentando proposta para o tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de indenização ao final dos Contratos de Concessão para consideração do Conselho Diretor da Anatel. Esta proposta específica foi analisada por meio do Parecer nº 0255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 2537244). Em seguida, foi elaborado o Informe nº 200/2018/SEI/COUN/SCO (SEI nº 2572429), avaliando as considerações desta Procuradoria.

7. O Conselheiro designado Relator encaminhou os Memorandos nº 25/2018/SEI/OR (SEI nº 2576155) e 26/2018/SEI/OR (SEI nº 2576230) solicitando instruções adicionais pelo corpo técnico da Agência. Em resposta, a Superintendência de Competição encaminhou o Memorando nº 32/2018/SEI/CPAE/SCP (SEI nº 2619818) e a Superintendência de Controle de Obrigações elaborou o Informe nº 221/2018/SEI/COUN/SCO (SEI nº 2630324).

8. Por meio do Memorando nº 80/2018/SEI/OR (SEI nº 2977553), foram solicitados novos esclarecimentos, razão pela qual o corpo técnico encaminhou o Informe nº 44/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO (SEI nº 3088011).

9. Esclarecimentos adicionais foram solicitados por meio do Memorando nº 139/2018/SEI/OR (SEI nº 3628555). Em atendimento a esta solicitação, o corpo técnico elaborou o Informe nº 18/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3819214), informando-se, dentre outros aspectos, que foram realizados aprofundamentos nos estudos em determinados pontos, ampliando-se o escopo da proposta, razão pela qual foi apresentada uma versão atualizada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI nº 3819161) e uma minuta atualizada de Resolução contemplando a Proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC (SEI nº 3833352), em substituição à proposta de RACBR.

10. Redistribuídos os autos ao Conselheiro Vicente Bandeira de Aquino, este Relator solicitou esclarecimentos, constantes do Memorando nº 45/2018/VA (SEI nº 4053029), relativos ao art. 4º da Proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, que estabelece que a continuidade do STFC seria assegurada pela competição no mercado de varejo do serviço de voz ou pela reversão de bens e direitos. Em atenção àqueles questionamentos, foi apresentado o Informe nº 57/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4089013), acompanhado de minuta de Resolução (SEI nº 4108845).

11. Considerando que a proposta submetida ao Conselho Diretor contempla alterações relevantes no tocante àquela analisada por este órgão de consultoria, o Conselheiro Relator solicitou a análise da proposta, em especial quanto à aderência da proposta contida no art. 4º da proposta regulamentar à LGT. Assim consta do Memorando nº 54/2019/VA (SEI nº 4117947):

1. Encontra-se em análise neste Gabinete proposta de submissão à Consulta Pública do Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC), o qual substituirá o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR), aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, atualmente em vigor.

2. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) manifestou-se a respeito da proposta de Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis (RACBR) consubstanciada na Minuta de Resolução SEI nº [1511904](#) e no Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO, de 22 de março de 2018 (SEI nº [2537244](#)), por meio dos Pareceres nº 1000/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 8 de dezembro de 2017 (SEI nº [2207375](#)), e nº 255/2018/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 2 de abril de 2018 (SEI nº [2572384](#)).

3. Em resposta à diligência encaminhada pelo então Conselheiro Diretor Otavio Luiz Rodrigues Junior por meio do Memorando nº 139/2018/SEI/OR, de 19 de dezembro de 2018 (SEI nº [3628555](#)), a Área Técnica apresentou proposição substitutiva denominada **Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC)**, constante da Minuta de Resolução SEI nº [3833352](#). O art. 4º da mencionada proposição normativa estabelece que **a continuidade da prestação do STFC será assegurada pela competição no mercado de varejo do serviço de voz ou pela reversão de bens e direitos.**

4. Com a finalidade de esclarecer a fundamentação que embasou o referido artigo, este Conselheiro Relator encaminhou diligência à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), nos termos do Memorando nº 45/2019/VA, de 26 de abril de 2019 (SEI nº [4053029](#)). A Área Técnica elaborou o Informe nº 57/2019/PRRE/SPR, de 6 de maio de 2019 (SEI nº [4089013](#)), por meio do qual:

a) apresentou a fundamentação para a proposição contida no art. 4º da Minuta de Resolução SEI nº [3833352](#), acrescentando-lhe parágrafo único; e

b) sugeriu modificações nas minutas dos Contratos de Concessão constantes dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, quais sejam: (i) alteração das Cláusulas 20.1, 21.1, 21.4, 25.1 e 26.1; e (ii) revogação das Cláusulas 20.2, 25.2 e do Anexo nº 01.

5. As alterações sugeridas encontram-se consubstanciadas na Minuta de Resolução nº [4108845](#), em anexo ao Informe nº 57/2019/PRRE/SPR.

6. Considerando-se que a última proposta encaminhada pela Área Técnica contém alterações substanciais em relação à anteriormente apreciada pela PFE/Anatel, com base no art. 134, inciso X, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, solicita-se que esse d. órgão de assessoramento e consultoria jurídica analise, no prazo de **30 (trinta) dias**, a proposição contida na Minuta de Resolução nº [4108845](#), em especial seu art. 4º, quanto a sua aderência à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT), e ao Contrato de Concessão em vigor.

(grifos nossos)

12. Dessa forma, esta Procuradoria procederá à análise da proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) apresentada, apreciando os temas que sofreram modificações profundas na AIR atualizada e consolidada, nos termos explicitados no Informe nº 18/2019/PRRE/SPR, bem como a aderência da proposta contida no art. 4º da minuta regulamentar à LGT.

13. Importante destacar, desde logo, que não são vislumbrados quaisquer óbices jurídicos à alteração da denominação da proposta regulamentar, antes apresentada como Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis - RACBR, para Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC). Algumas ponderações quanto ao mérito da proposta são necessárias.

2.2 Necessidade de alinhamento com o processo que trata da alteração dos Contratos de Concessão (processo nº 53500.040174/2018-78).

14. De início, vale salientar que tramita na Agência processo que tem por objeto a revisão dos Contratos de Concessão para a prestação do STFC (processo nº 53500.040174/2018-78).

15. Nesse sentido, considerando que no presente processo, apesar de tratar de Proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do STFC, também há proposta de alteração de algumas cláusulas dos Contratos de Concessão, recomenda-se que ambos os processos tenham tramitação conjunta, de modo a que eventuais alterações dos Contratos de Concessão sejam aprovadas concomitantemente e de forma harmônica.

16. É salutar que haja um alinhamento quanto ao mérito e quantos aos procedimentos de ambos os processos.

2.3 Considerações a respeito do Informe nº 18/2019/PRRE/SPR: Das novas temáticas da Análise de Impacto Regulatório.

17. De início, vale transcrever os seguintes trechos do Informe nº 18/2019/PRRE/SPR que apontam as principais alterações e premissas propostas:

3.12. Ao invés de apresentar esclarecimentos sobre cada um dos pontos suscitados pelo eminente Relator, apresentamos a seguir algumas considerações de natureza mais ampla, de forma a fundamentar a reavaliação completa da proposta ora em análise.

3.13. Primeiramente, é importante relembrar que o instituto da reversibilidade tem como objetivo a garantia da continuidade do serviço concedido, o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC). A garantia da continuidade do STFC é uma responsabilidade do poder concedente. Assim, a reversão dos bens garante que não haverá descontinuidade na prestação do referido serviço.

3.14. O acompanhamento da Relação de Bens Reversíveis (RBR) por meio de uma lista é tão somente um meio para se alcançar tal objetivo. Nesse sentido, considerando o princípio da supremacia do interesse público, temos que a reversibilidade dos bens alcançará todos aqueles ativos que sejam essenciais à prestação do serviço concedido, independentemente de esses bens constarem, ou não, em uma lista específica.

3.15. No Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR), aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, o foco da atividade regulatória sempre esteve voltado para o instrumento de controle de listas e não para o objetivo que se busca, que é a garantia da continuidade do serviço prestado em regime público.

3.16. A proposta de novo regulamento (RACBR) foi elaborada com vistas à redução da complexidade operacional relacionada ao acompanhamento e controle dos bens reversíveis. Entretanto, uma análise mais crítica do problema nos fez concluir que tal abordagem, por mais precisa que seja, não conseguirá atingir o objetivo maior que justifica a existência do instituto da reversibilidade. Explica-se:

3.16.1. Quando do fim do Contrato de Concessão, seja por decurso de prazo, seja por perda das condições objetivas ou subjetivas para detenção da concessão, o conjunto de bens a serem revertidos ao poder concedente não estará limitado à RBR, que é uma relação autodeclaratória das concessionárias.

3.16.2. De fato, no caso de ser executada a reversão dos bens, a RBR não será a única fonte de informações para fins de definição do que será reversível ou não. Nesse cenário

hipotético a única informação relevante para fins de definição de quais bens serão revertidos à União ou às empresas que sucederão as atuais concessionárias é a sua essencialidade para prestação do serviço concedido. Ou seja, tanto a RBR como qualquer outra lista de bens são completamente dispensáveis para fins de garantia de continuidade do serviço concedido.

3.16.3. Para corroborar tal afirmação, temos o caso concreto da concessionária Sercomtel, que está passando por um processo de caducidade (Processo nº 53500.071900/2017-13). Nesse caso, a lista de bens a serem revertidos quando do encerramento da concessão foi apurada pelas equipes de fiscalização da Anatel, que identificaram em campo os bens essenciais à prestação do serviço em regime público. Observa-se que a RBR foi irrelevante, até mesmo pelo fato de que a concessionária nunca teve uma RBR aprovada pela Anatel.

3.16.4. Outro caso concreto que corrobora a dispensabilidade da RBR é o caso da recuperação judicial do Grupo Oi. Durante o processo de recuperação judicial o Grupo Oi correu o risco de ter sua falência decretada, o que ensejaria a rescisão automática do Contrato de concessão. Caso tal situação viesse a ocorrer, o poder concedente deveria reverter todos os bens indispensáveis à prestação do serviço, independentemente da existência de uma RBR.

3.17. Dentro desta visão mais ampla da problemática não nos parece que haja utilidade em saber quais são os bens reversíveis em qualquer momento do tempo que não seja no momento de uma efetiva reversão desses ativos. Assim, o conhecimento dos bens reversíveis antecipadamente se mostra completamente irrelevante para garantir a continuidade do serviço concedido ao término dos Contratos de Concessão, em 2025.

3.18. Um possível argumento que poderia ser aventado para justificar o acompanhamento da RBR ao longo dos anos é o do acompanhamento econômico financeiro das concessões. Entretanto, estudos da SCP nos Processos nºs 53500.203327/2015-51, 53500.004497/2013-93 e 53500.009630/2013-06 demonstraram que não existe relação entre o estoque de bens reversíveis e o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, uma vez que no setor de telecomunicações o modelo de regulação econômica é baseado em *price cap* e não em garantia de uma taxa interna de retorno (TIR) contratualizada.

3.19. O pedido de esclarecimento do Relator apresenta uma preocupação com a RBR e o conhecimento do valor dos bens reversíveis na eventualidade de aprovação do PLC 79/2016. Conforme previsto no § 1º do art. 68-B do PLC 79/2016 *“O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação”*.

3.20. O valor econômico é um conceito utilizado quando se refere à expectativa de fluxo de lucros associado a uma atividade econômica. Nesse caso, o valor dos bens da concessão não é um elemento determinante do valor econômico da concessão. Assim, o conhecimento do valor patrimonial dos bens essenciais à prestação do serviço são irrelevantes, uma vez que a valoração prevista no PLC 79/2016 está associada ao fluxo de lucros decorrentes da exploração desses bens.

3.21. Existem diversas formas de se avaliar um ativo, dentre as quais, o valor patrimonial e o valor econômico. Quando o PLC 79/2016 aponta para o valor econômico, não há mais que se falar em valoração patrimonial.

3.22. Diante o exposto, conclui-se que o acompanhamento *pari passu* dos bens reversíveis das concessionárias do STFC, por meio de RBR e demais listas:

a) não é essencial para garantia da continuidade do serviço concedido;

b) não tem qualquer vínculo com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; e

c) não é essencial para o cálculo do valor econômico da adaptação, conforme previsto no art. 68-B do PLC 79/2016.

3.23. Assim, nos parece que será muito mais efetivo que o regulamento não se focalize mais no acompanhamento e controle de bens reversíveis, mas sim em como garantir a continuidade do STFC prestado em regime público. Nesse sentido, os estudos foram aprofundados no âmbito do Relatório de AIR, que refletiu na reformulação da proposta regulamentar que havia sido submetida anteriormente ao Conselho Diretor da Anatel, com enfoque centrado na garantia da continuidade do serviço concedido e não mais em mecanismos de acompanhamento e controle de bens.

3.24. Ressalta-se, que a proposta revisada define marcos e eventos que iniciam os procedimentos de reversão a serem adotados pelo poder concedente e pelas concessionárias, no momento em que tal situação se mostrar oportuna. Ademais, a proposta também define como será o processo de eventual indenização dos bens que efetivamente serão revertidos para garantir a continuidade do serviço prestado em regime público, em aderência as disposições trazidas na LGT e nos Contratos de Concessão.

3.25. Como consequência das mudanças introduzidas na proposta regulamentar, o regulamento teve a sua denominação alterada para *“Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC)”*. Além disso, a proposta revisada demandará adequações nas minutas dos Contratos de Concessão, aprovados pela Resolução nº 678/2017, para fins de coerência e consistência regulatórias. Essas alterações estão refletidas na minuta de Resolução que encaminha a nova proposta regulamentar.

a) Tema 01 - Da Relação de Bens Reversíveis

19. Nesse tema, apontou-se o seguinte problema a ser solucionado:

As obrigações regulamentares estabelecidas (de envio de relação de bens, de sua aprovação e de parecer de auditoria independente) se mostraram pouco efetivas ou inexecutáveis, servindo apenas para tornar o processo de acompanhamento dos bens reversíveis uma atividade burocrática, dispendiosa e morosa, indo na contramão do objetivo principal da Agência que é a garantia da continuidade do serviço concedido.

20. Assim, o objetivo da ação é “estabelecer diretrizes na regulamentação que possam garantir, de forma eficiente e eficaz, a continuidade do STFC prestado em regime público, sem engessar o processo de acompanhamento dos bens, e que sejam executáveis de cumprimento por parte das concessionárias”.

21. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Manter o envio periódico da RBR à Anatel, com a necessidade de aprovação pela Agência (Status Quo).

Alternativa B - Manter o envio periódico da RBR à Anatel, sem necessidade de aprovação pela Agência.

Alternativa C - Manter a RBR atualizada na empresa, sem envio periódico à Anatel.

22. A Alternativa C foi considerada mais adequada, pelos seguintes fundamentos;

Qual a conclusão da análise realizada?

O histórico do processo sobre os bens reversíveis deixa nítido que as obrigações regulamentares de envio de relação de bens, de sua aprovação e de parecer de auditoria independente, além de não efetivas, serviram apenas para tornar o processo de acompanhamento dos bens reversíveis uma atividade burocrática, dispendiosa e morosa.

A despeito da importância do controle de bens, a exigência de um trâmite burocrático excessivo, associado a controles regulamentares inflexíveis, às vezes não executáveis, vai de encontro com o dinamismo do setor de telecomunicações, comprometendo a adequada gestão da Agência, além de prejudicar investimentos do setor e gerar insegurança jurídica aos regulados. Tudo isso acaba por comprometer o principal objetivo da regulamentação, que é a garantia da continuidade do serviço concedido.

Diante o exposto, a presente análise nos leva à necessidade de regras claras e duradouras, que permitam introduzir uma gestão efetiva da evolução dos bens, para garantir que a reversão desses bens ocorra de forma organizada e sustentável ao final da concessão.

Dito isso, o acompanhamento dos bens da concessão é uma atividade que deve ser permanente e perene, devendo as informações relacionadas aos bens estar disponíveis a qualquer momento que a Agência solicitar. Assim, não será a exigência regulamentar de envio de listas que garantirá a continuidade do STFC em regime público, mas o estabelecimento de um processo de acompanhamento mais eficaz, que se adeque à constante evolução do setor.

Da análise das alternativas, concluiu-se que a Alternativa C - Manter a RBR atualizada na empresa, sem envio periódico à Anatel é a que melhor ataca o problema identificado, de forma a atingir o objetivo pretendido. Pois, esta alternativa permite eliminar fragilidades no processo, criando as condições necessárias para que as informações sobre os bens essenciais à prestação do STFC concedido sejam cada vez mais fidedignas, o que contribuirá para trazer maior segurança e confiabilidade nos processos de reversão desses bens e de eventuais indenizações.

23. De modo a melhor elucidar a questão, vale ainda transcrever os trechos da AIR quanto à Alternativa C:

Alternativa C: Manter a RBR atualizada na concessionária, sem envio periódico à Anatel.

Ao tempo que exige as concessionárias do envio periódico de relação de bens à Anatel, esta alternativa preserva a obrigação de existência de uma relação de bens, atualizada continuamente, bem como a disponibilização à Agência do acesso às informações a qualquer tempo.

O fato de retirar a necessidade de aprovação da RBR não isenta a Agência de realizar análises nas relações de bens de forma que as concessionárias devem manter controles atualizados e fidedignos dos bens essenciais à prestação STFC.

Entende-se que esta alternativa permite eliminar processos que se mostraram burocráticos e ineficazes e, ao mesmo tempo, introduzir uma rotina de controle e a atualização dos bens que seja perene e aderente à realidade do serviço. Nesse sentido, será possível tornar o processo de acompanhamento e controle mais dinâmico, eliminando fragilidades e deficiências existentes e, conseqüentemente, melhorando o controle de bens reversíveis, com informações que sejam (de fato) imprescindíveis à continuidade do STFC prestado em regime público. Como isso teremos uma relação de bens reversíveis consistente e mais fidedigna, tornando os processos de reversão e indenização mais robustos, seguros e

confiáveis. Consequentemente, será possível eliminar custos operacionais do processo, relacionados a procedimentos precários e pouco eficazes.

Importante destacar, que a alternativa introduz uma visão regulamentar menos operacional e mais conceitual, baseada em premissas e condições realmente relevantes para a garantia da continuidade do STFC em regime público.

Por outro lado, a escolha da alternativa pode ser vista pela sociedade como uma perda de capacidade de gestão da Agência. Ao contrário dessa visão, o entendimento da área técnica é que as mudanças sugeridas resultarão num acompanhamento mais eficiente e aderente ao dinamismo do setor, eliminando obrigações e custos desnecessários, além de introduzir maior flexibilidade nas ações da Agência com o objetivo de resguardar a continuidade do STFC em regime público.

24. A alternativa sugerida será operacionalizada da seguinte maneira:

A alternativa será operacionalizada por meio da revisão da regulamentação específica sobre o tema e dos Contratos de Concessão do STFC, para remover as obrigações de envio Periódico de relação de bens e de parecer de auditoria independente, mas introduzindo a exigência do controle atualizado dos bens essenciais à continuidade do serviço pela prestadora, bem como a disponibilização à Agência de acesso às essas informações a qualquer tempo, preferencialmente via sistema informatizado.

25. Assim é que a Minuta de Resolução, nesse ponto, estabelece o seguinte:

Art. 4º Alternar as Cláusulas 20.1, 21.1, 21.4, 25.1 e 26.1 dos Anexos I, II e III à Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 20.1. Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária, que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, bem como as atividades e processos inerentes, objetivando a preservação da continuidade do serviço, nos termos da regulamentação.

(...)

§ 4º A Concessionária se obriga a manter relação atualizada contendo os bens vinculados à concessão.

Art. 4º Revogar as Cláusulas 20.2, 25.2 e o Anexo nº 01 dos Anexos I, II e III à Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017.

26. Observa-se, assim, que foi inserida na Cláusula 20.1, §4º, disposição no sentido de que a concessionária se obriga a manter lista atualizada contendo os bens vinculados à concessão, retirando-se as disposições atinentes à obrigatoriedade de apresentação de tal lista pela concessionária periodicamente à Anatel.

27. A área técnica propôs, ainda, a revogação da cláusula 20.2 e do Anexo 01 dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017. A Cláusula 20.2. trata da obrigação de a concessionária apresentar trimestralmente à Anatel relação de bens, dentre outros relatórios. No que se refere à relação de bens reversíveis, a questão será analisada logo adiante. Quanto aos demais relatórios, recomenda-se, para fins de instrução dos autos, que a área técnica justifique sua proposta quanto ao ponto.

28. O Anexo 01 dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, trata da qualificação dos bens reversíveis, de modo a que a questão se insere no mesmo escopo da questão atinente à obrigatoriedade ou não de exigência de envio periódico pelas concessionárias à Anatel.

29. Pois bem. A questão da reversibilidade dos bens integrantes da concessão está umbilicalmente conectada com o princípio da continuidade dos serviços públicos.

30. E, no ponto, conforme já consignado por esta Procuradoria em diversas outras oportunidades, no que concerne à caracterização dos bens como reversíveis, o exame da sua imprescindibilidade para a efetiva continuidade do serviço de telecomunicações, na hipótese de assunção da sua prestação pela União ou por outro Concessionário, passa por questões estritamente técnicas.

31. Sendo assim, **as listas contendo os bens e serviços vinculados à concessão e os bens reversíveis não podem ser entendidas como taxativas, no sentido de que eventualmente podem existir outros bens e serviços que deveriam estar incluídos nessas relações, mas que inevitavelmente não o foram. É a natureza e a essencialidade de tais bens à continuidade do serviço que trará essa resposta.**

32. Dessa maneira, muito embora as listas de bens reversíveis enviadas pelas concessionárias à Anatel possam servir como mecanismo de controle dos bens reversíveis, tal como ocorre atualmente, não é correto afirmar que elas contêm presunção absoluta no que se refere aos bens delas constantes. Como dito, **é a natureza e a essencialidade de tais bens à continuidade do serviço é que irá caracterizá-los como bens reversíveis ou não.**

33. Partindo-se, dessa premissa, não se vislumbra óbice jurídico à proposta da área técnica nesse ponto, até porque, ao que parece, ela **não pretende, e nem poderia, afastar o controle propriamente dito sobre os bens reversíveis**, mas apenas e tão somente a obrigatoriedade de envio periódico de listas desses bens pelas concessionárias à Anatel e de parecer de auditoria independente.

34. De qualquer forma, independentemente de tais obrigações, nos termos da proposta, a concessionária se obriga a manter relação atualizada contendo os bens vinculados à concessão.

35. Ademais, vale frisar, a Anatel continuará com o poder-dever de controle de bens reversíveis, podendo, inclusive, requisitar tal relação a qualquer momento. Especificamente, nesse

ponto, recomenda-se que tal possibilidade reste expressa na proposta. Pode-se, por exemplo, estabelecer o seguinte:

Proposta de redação da PFE:

Cláusula 20.1. *Omissis*

(...)

§ 4º A Concessionária se obriga a manter relação atualizada contendo os bens vinculados à concessão, podendo a Anatel requisitá-la a qualquer tempo.

36. **Em suma, esta Procuradoria ressalta que a existência de controle dos bens reversíveis pela Agência é inafastável, constituindo-se em poder-dever da Agência, havendo espaço, contudo, para definição a respeito da melhor forma de controle.** Nesse sentido, não vislumbra óbice à proposta da área técnica de afastar a obrigatoriedade de envio periódico de listas de bens e de parecer de auditoria independente, na medida em que, conforme justificativas constantes da AIR, tais mecanismos não têm trazido resultados positivos à atividade regulatória.

37. Quanto à proposta de revogação do Anexo 01 dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, que trata da qualificação dos bens reversíveis, também não se vislumbra óbice à proposta, dada a própria natureza da prestação de serviços de telecomunicações, sujeita a rápida evolução tecnológica. Ademais, no mesmo sentido, independentemente da qualificação dos bens reversíveis por categorias, o que importa para a caracterização dos bens como reversíveis ou não é sua essencialidade ao serviço concedido.

38. Outrossim, recomenda-se um mero ajuste redacional no artigo 4º (primeiro artigo 4º), renumerando-o como artigo 3º, nos seguintes termos:

Proposta de redação da PFE:

Art. 4º ~~3º~~ ~~Alterar~~ ~~Alterar~~ as Cláusulas 20.1, 21.1, 21.4, 25.1 e 26.1 dos Anexos I, II e III à Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

39. Ademais, aproveita-se para fazer duas considerações sobre a cláusula 20.1. A primeira delas refere-se ao §6º da cláusula 20.1 dos Modelos de Contratos de Concessão aprovados pela Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, *verbis*:

§ 6º A regulamentação disporá sobre identificação e controle dos bens reversíveis, em especial, quanto aos casos de alienação, oneração ou substituição, que dependerão de prévia aprovação da Anatel, devendo estes bens estar claramente identificados na relação apresentada anualmente pela Concessionária.

40. Verifica-se que, na presente proposta, tal disposição consta no §5º da cláusula 20.1 com algumas modificações:

§ 5º A regulamentação disporá sobre a identificação dos bens reversíveis, bem como quanto aos casos de alienação, oneração ou substituição, que dependerão de prévia aprovação da Anatel.

41. No ponto, verifica-se que foi excluída a expressão controle, além da necessidade de os bens estarem identificados na relação apresentada anualmente pela concessionária. Quanto a esta última parte (envio de relação pela concessionária à Anatel), não se vislumbra óbice à exclusão, conforme acima já explicitado. **No entanto, recomenda-se seja mantida a expressão controle.** Como também já explicitado acima, o controle dos bens reversíveis não pode ser afastado, uma vez que se trata de poder-dever da Agência. Nesse sentido, importante que a regulamentação disponha não só sobre a identificação, mas também sobre o controle dos bens reversíveis.

42. Por derradeiro, e essa é a segunda consideração, observa-se que o artigo 4º da Minuta de Resolução altera a cláusula 20.1, dentre outras cláusulas. Especificamente no que se refere à cláusula 20.1, por exemplo, são propostos cinco parágrafos, alguns deles, inclusive, substituem outros, não necessariamente com a mesma numeração. Vejamos:

Modelos de Contrato de Concessão anexos à Resolução nº 678/2017:

Cláusula 20.1. Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária, que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, nos termos da regulamentação, especialmente aqueles qualificados como tal no Anexo 01 - Qualificação dos Bens Reversíveis da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local.

§ 1º Integram também o acervo dos bens vinculados à concessão as autorizações de uso do espectro de radiofrequências que lhe sejam outorgadas e, quando couber, o direito de uso de posições orbitais, observado o disposto nos art. 48 e 161 da Lei n.º 9.472, de 1997, e ainda o constante da cláusula 4.1 do presente Contrato.

§ 2º Integram também o acervo da concessão as atividades e processos necessários à prestação do STFC em regime público, objetivando a preservação da continuidade do serviço, levando em consideração a essencialidade desses itens e as constantes mudanças tecnológicas inerentes a sua prestação.

§ 3º Em relação aos bens vinculados à concessão, a Concessionária somente poderá

empregar diretamente na prestação do serviço ora concedido equipamentos, infraestrutura, logiciários ou qualquer outro bem que não sejam de sua propriedade mediante prévia e expressa anuência da Anatel, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses dispostas na regulamentação.

§ 4º Havendo risco à continuidade dos serviços ou impedimento da reversão dos bens vinculados à concessão, a Anatel poderá negar autorização para utilização de bens de terceiros ou exigir que o respectivo contrato contenha cláusula pela qual o proprietário se obriga, em caso de extinção da concessão, a manter os contratos e em sub-rogar a Anatel nos direitos dele decorrentes.

§ 5º A Concessionária se obriga, nos termos da regulamentação, a apresentar, anualmente, relação contendo os bens vinculados à concessão, conforme definição da cláusula 20.1.

§ 6º A regulamentação disporá sobre identificação e controle dos bens reversíveis, em especial, quanto aos casos de alienação, oneração ou substituição, que dependerão de prévia aprovação da Anatel, devendo estes bens estar claramente identificados na relação apresentada anualmente pela Concessionária.

§ 7º Os bens indispensáveis à prestação do serviço e que sejam de uso compartilhado pela Concessionária, fazem parte da relação apresentada anualmente pela Concessionária.

Minuta de Resolução:

Cláusula 20.1. Integram o acervo da presente concessão, sendo a ela vinculados, todos os bens pertencentes ao patrimônio da Concessionária, que sejam indispensáveis à prestação do serviço ora concedido, bem como as atividades e processos inerentes, objetivando a preservação da continuidade do serviço, nos termos da regulamentação.

§ 1º Integram também o acervo dos bens vinculados à concessão as autorizações de uso do espectro de radiofrequências que lhe sejam outorgadas e, quando couber, os direitos de exploração de satélites.

§ 2º Em relação aos bens vinculados à concessão, a Concessionária somente poderá empregar diretamente na prestação do serviço ora concedido equipamentos, infraestrutura, logiciários ou qualquer outro bem que não sejam de sua propriedade mediante prévia e expressa anuência da Anatel, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses dispostas na regulamentação.

§ 3º Havendo risco à continuidade dos serviços ou impedimento da reversão dos bens vinculados à concessão, a Anatel poderá negar autorização para utilização de bens de terceiros ou exigir que o respectivo contrato contenha cláusula pela qual o proprietário se obriga, em caso de extinção da concessão, a manter os contratos e em sub-rogar a Anatel nos direitos dele decorrentes.

§ 4º A Concessionária se obriga a manter relação atualizada contendo os bens vinculados à concessão.

§ 5º A regulamentação disporá sobre a identificação dos bens reversíveis, bem como quanto aos casos de alienação, oneração ou substituição, que dependerão de prévia aprovação da Anatel.

43. No entanto, no que se refere ao §7º da cláusula 20.1 dos Modelos de Contrato de Concessão anexos à Resolução nº 678/2017, observa-se que não foi devidamente motivada a exclusão do dispositivo. Ademais, tendo em vista a importância do dispositivo, recomenda-se seja incluída na presente proposta expressamente, ainda que haja um ajuste em sua redação (dada a exclusão da necessidade de envio de RBR anualmente pela concessionária à Anatel), renumerando-o como §6º. O importante é que haja disposição acerca dos bens indispensáveis à prestação do serviço e que sejam de uso compartilhado pela Concessionária, para que não haja dúvidas a respeito desse tema.

b) Tema 07 - Indenização de Bens Reversíveis não amortizados durante a concessão.

Subtema 1 - Autorização Prévia para Aquisição de Bens Reversíveis para fins de Indenização

44. Apontou-se como problema a ser solucionado a inexistência de procedimento que dê as direções, tanto para a concessionárias quanto para a Anatel, sobre como serão operacionalizadas as eventuais solicitações para a aquisição de bens reversíveis para fins de indenização ao final da concessão do STFC.

45. Assim, o objetivo da ação é estabelecer as condições de autorização prévia para aquisição de bens reversíveis para fins de indenização e/ou, ainda, delimitar a forma e as condições para o tratamento de eventuais solicitações, observados os princípios da publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, e, por conseguinte, permitir que os investimentos necessários para garantir a continuidade do serviço prestado em regime público continuem sendo realizados pelas concessionárias do STFC até o termo final dos Contratos de Concessão.

46. As seguintes alternativas regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Autorização prévia integral, sem necessidade de solicitação;

Alternativa B - Autorização prévia parcial condicionada a valor total e natureza dos bens reversíveis, sem necessidade de solicitação;

Alternativa C - Autorização prévia parcial condicionada natureza dos bens reversíveis, sem necessidade de solicitação;

Alternativa D - Autorização prévia parcial condicionada natureza dos bens reversíveis, com necessidade de solicitação para os bens não incluídos no rol definido pela agência;
Alternativa E - Status quo: não fixar procedimentos para análise, deixando o critério em aberto.

47. A alternativa D foi considerada preferencial, pelos seguintes fundamentos:

Cabe frisar que qualquer instrumento que venha a ser proferido no disciplinamento desta matéria não terá caráter normativo inovador, uma vez que a autorização prévia para aquisição dos bens, que por ocasião de sua reversão poderá assegurar indenização para as concessionárias, já está expressa nos Contratos de Concessão. Nesse sentido, qualquer solicitação que seja apresentada, neste momento, já pode ser analisada e receber aprovação ou reprovação desta Agência.

Portanto, o que se propõe na presente análise é deixar claro as opções existentes que visam proporcionar objetividade para o procedimento de autorização prévia para aquisição de bens reversíveis para fins de indenização, tornando público seu procedimento de análise e as condições necessárias para a aprovação por parte da Anatel.

Tendo em vista todos os argumentos elencados nas alternativas e a complexidade de quantificar os benefícios e custos das mesmas, optou-se por uma análise qualitativa para se chegar na conclusão sobre a alternativa preferencial.

Analisando-se as alternativas, percebe-se que única que não endereça adequadamente o problema que se busca solucionar é a Alternativa E.

As demais alternativas (A a D) dão celeridade, transparência e segurança com relação à tratativa a ser dada aos bens adquiridos. Em todas elas à incerteza com relação à indenização, uma vez que tal análise dependerá da reversão dos respectivos bens ao final da concessão.

Na Alternativa B há dificuldade em se estimar um valor limite para os investimentos e aquisições, que certamente variam, por motivos óbvios, entre as diversas concessionárias.

Entre as Alternativas C e D, a segunda apresenta menor riscos relacionados à judicialização por prevê regra de exceção que possibilita à Anatel analisar caso a caso os bens que não constem do rol pré-estabelecido.

Restariam, portanto, as Alternativas A e D. Apesar de ambas endereçarem a solução do problema elencado com benefícios e custos qualitativamente semelhantes, a primeira poderia, se comparada à segunda, favorecer mais comportamentos oportunistas e inclusão excessiva de bens desnecessários. Em outras palavras, na Alternativa A, todos os bens estariam previamente anuídos, o que poderia gerar uma maior expectativa de indenização ao final da concessão. A alternativa D limita tal problema, pois restringe o rol de bens que seriam previamente autorizados. Além disso, casos fora de tal rol seriam analisados no momento do pedido, evitando-se eventual lide quanto a isto ao final da concessão (o que aconteceria na alternativa A).

Diante de tais fatos, tem-se que a alternativa preferencial é a ALTERNATIVA D.

48. A alternativa será operacionalizada da seguinte maneira:

A alternativa escolhida será operacionalizada mediante a inserção de dispositivos na presente proposta de RACBR, contendo o rol de bens cuja aquisição será previamente autorizada, de acordo com sua relevância para a prestação do serviço concedido, nos termos da qualificação dos bens reversíveis prevista nos Contratos de Concessão.

O acompanhamento dos bens adquiridos para fins de indenização ao final da concessão se dará por meio de adequações no leiaute da RBR, de forma a indicar quais os registros incluídos serão passíveis de indenização.

49. No ponto, a Minuta de Regulamento estabelece o seguinte:

TÍTULO III

DA indenização

Art. 14 Ao final da concessão, somente caberá indenização em favor da Concessionária caso existam Bens Reversíveis ainda não integralmente amortizados ou depreciados, cuja aquisição tenha sido autorizada previamente pela Anatel, com o objetivo de manter a continuidade da prestação do STFC.

§ 1º Está previamente autorizada a aquisição de bens indispensáveis à continuidade da prestação do STFC, exceto os bens imóveis.

§ 2º As aquisições de bens imóveis deverão ser encaminhadas para aprovação da Anatel, contendo no mínimo:

I - justificativa técnica da necessidade do bem;

II - declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis à continuidade da prestação do STFC.

§ 3º Os bens previstos no *caput* deste artigo devem ser registrados na RBR referente ao ano de sua incorporação.

§ 4º A Concessionária deve tornar disponível, de forma tempestiva, os comprovantes de valores dos bens previstos neste artigo, sempre que solicitados pela Anatel.

Art. 15 A indenização será devida pela União ou por empresa que sucederá a Concessionária.

§ 1º Para fins de indenização será utilizada a regra de depreciação normatizada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de extinção da outorga, antes de expirado o prazo contratual, nos termos do art. 102 da LGT.

Art. 16 O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens de uso compartilhado, previstos no Título IV deste Regulamento.

50. Como se vê, nos termos da proposta, não está previamente autorizada a aquisição de bens imóveis, independentemente de sua qualificação. De outro lado, no que se refere aos bens móveis, está previamente autorizada sua aquisição, também independentemente de sua qualificação.

51. Verifica-se que, em relação à proposta inicial, excluiu-se menção ao anexo dos Contratos de Concessão que tratava da qualificação dos bens reversíveis (Anexo 01 dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017), até porque, na presente proposta, propõe-se a sua revogação.

52. No ponto, não se vislumbra óbice à proposta porque, seja para a qualificação de bens reversíveis, seja para fins de eventual indenização atinente à aquisição de bens móveis, o que importa é a essencialidade do bem para a continuidade do serviço.

53. Nesse sentido, no término da concessão, é que a Agência irá avaliar a reversibilidade dos aludidos bens (considerando sua essencialidade para a continuidade do serviço), bem como, caso sejam efetivamente reversíveis, se foram amortizados e, caso não tenham sido, os valores efetivamente devidos a título de indenização.

54. No que se refere ao §2º do artigo 14 do Minuta de Regulamento, insta apenas ressaltar que a proposta inicial previa a possibilidade de a Superintendência responsável pelo acompanhamento e controle de bens reversíveis requerer documentação adicional para análise das solicitações de aquisições de bens cuja aquisição não esteja previamente autorizada. Recomenda-se que se avalie a manutenção de tal disposição, de modo a deixar tal possibilidade expressa.

55. Ademais, ainda em relação ao §2º do artigo 14 do Minuta de Regulamento, reiteram-se as considerações constantes do Parecer nº 00255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, *verbis*:

26. Comparando-se o teor da redação sugerida anteriormente (constante da Minuta SEI nº 2382665) com a presente proposição, observa-se que a área técnica optou por delinear um procedimento em que para grande parte dos bens já haveria uma autorização prévia de aquisição, para fins de eventual indenização. Para os demais bens, optou-se por simplificar o pedido de autorização, exigindo-se apenas a justificativa técnica da necessidade do bem e a declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis para a prestação de serviço de telecomunicações no regime público.

27. Com isso, muitos requisitos que foram propostos na minuta anterior como necessários já na solicitação de autorização de aquisição de bens reversíveis (como custo do bem, métodos de depreciação ou amortização adotados e as estimativas da Vida Útil do Valor Residual do Bem e cálculo do valor de indenização esperado e fundamentado nas informações apresentadas, nos termos do art. 18 da Minuta SEI nº 2382665) foram descartados. Como consequência, a área técnica sugeriu que alguns conceitos, tais como Depreciação, Perda por Desvalorização, Valor Depreciável, Valor Justo, Valor Recuperável, Valor Residual e Vida Útil também sejam excluídos do art. 3º da minuta de RACBR.

28. Com efeito, na proposta atual, tal solicitação (*para os casos que não se enquadrem nas hipóteses de autorização prévias*) deverá ser instruída, como dito, apenas com a justificativa técnica da necessidade do bem e declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis à prestação do serviço de telecomunicações em regime público. Remanesce, no entanto, a possibilidade de solicitar documentação adicional por parte da Superintendência responsável (cf. art. 18, § 3º, da proposta).

29. Aqui, entende-se que, como a persecução do interesse público é voltada à continuidade do serviço prestado em regime público, essa questão é que deve ser avaliada neste momento. De fato, sendo a aquisição do bem necessária e essencial, não parece que seria o caso de a Anatel impedi-la. Contudo, isso não impede que já se possa adiantar a apresentação de determinadas informações já visando à futura e eventual avaliação de indenização. Nesse sentido, reputa-se interessante que conste como requisito, ainda, a apresentação de estimativa de custo do bem (não seria possível a comprovação, já que, aqui, a aquisição ainda não teria sido concretizada), a fim de que se tenha uma avaliação contemporânea à época da solicitação. Na verdade, para esta Procuradoria, ainda que tal aspecto esteja inserido no âmbito da discricionariedade do administrador, parece interessante que tal solicitação seja instruída com o máximo de informações possível, não se olvidando da possibilidade de a Agência solicitar documentação adicional, se for o caso.

30. Sobre os requisitos constantes dos incisos III e IV do art. 18 da minuta anterior, entende-se que, acaso se opte pela sua exclusão, mantendo-se realmente a linha de simplificação da solicitação, deve-se buscar delinear melhor os contornos de uma eventual indenização, já indicando que, quando da extinção da concessão, serão avaliados, por exemplo, a própria indispensabilidade do bem - que pode ter mudado -, o valor do bem, a adequação do preço de sua aquisição com o valor de mercado à época e os níveis de amortização.

31. Note-se que, para os casos não enquadrados nas hipóteses de autorizações prévias, a análise da Anatel se voltaria à avaliação quanto à indispensabilidade do bem para assegurar a continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público seria feita nesse momento. Tal avaliação, ressalte-se, não tem o condão de afastar a análise futura a respeito de sua reversibilidade, quando do final dos Contratos de Concessão.

32. Para os casos enquadrados nas hipóteses de autorizações prévias, não haverá

avaliação concreta, antes de sua aquisição, a respeito da necessidade/utilidade do bem para a prestação do serviço de telecomunicações prestado em regime público, de modo que esta prestação seja mantida incólume (princípio da continuidade), mantendo-se todos os requisitos da sua prestação adequada, leia-se, com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das suas tarifas. Nesse contexto, revela-se importante o papel da Anatel no momento de definir e calcular tal indenização.

33. Nesses casos, incumbirá à Agência, portanto, ao final dos Contratos de Concessão, fazer a avaliação da importância do bem adquirido para a garantia da continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, ou seja, se este é necessário para se assegurar a continuidade na prestação do serviço. Ademais, é importante salientar que, na visão desta Procuradoria, o fato de alguns bens terem sua aquisição pré-autorizada pela futura regulamentação não elide a necessidade de, no momento oportuno, ser avaliada e calculada essa eventual indenização, o que compete à Anatel, nos termos da LGT. **Sugere-se, assim, que tais premissas constem expressamente da futura resolução.**

34. Em suma, percebe-se que, comparando com a proposta anterior, tem-se um procedimento mais simples para aquisição de bens para fins de eventual indenização: (i) determinados bens já estão com aquisição pré-autorizada; e (ii) os demais bens precisam de autorização específica da Anatel para serem adquiridos, mas a solicitação é feita apenas com a justificativa técnica da necessidade do bem e a declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis para a prestação de serviço de telecomunicações no regime público. De qualquer forma, ao final da concessão deverá ser feita uma nova avaliação acerca da indispensabilidade de todos esses bens, para fins de reversão ou não, bem como de todos os critérios e parâmetros para cálculo da eventual indenização.

35. Assim é que, **diante de um procedimento menos rígido para a autorização de aquisição de bens reversíveis, é importante que se comprove, ao final, o quanto pago pelo bem, se este é condizente com o valor de mercado (tudo isso devidamente documentado), além, é claro, da avaliação da Anatel acerca da indispensabilidade do bem para a prestação adequada do serviço de telecomunicações em regime público.**

36. A partir de tais observações e partindo da premissa de simplificação proposta pela área técnica, esta Procuradoria sugere a seguinte redação para o art. 18 da proposta, :

Proposta de RACBR - Sugestão da PFE-Anatel

TÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS PARA FINS DE INDENIZAÇÃO

Art. 18 Ao final da concessão, somente caberá indenização em favor da Prestadora caso existam Bens Reversíveis ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido autorizada previamente pela Anatel, com o objetivo de garantir a continuidade do serviço prestado no regime público.

§ 1º Está previamente autorizada a aquisição dos Bens Reversíveis relacionados nas qualificações "a" a "f" previstas no Anexo deste Regulamento, exceto os bens imóveis, independentemente de sua qualificação.

§ 2º As aquisições de Bens Reversíveis que não se enquadrarem nas hipóteses de autorização previstas no § 1º deste artigo deverão ser encaminhadas para aprovação da Anatel, contendo no mínimo:

I - justificativa técnica da necessidade do bem;

II - declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis para a prestação de serviço de telecomunicações no regime público;

III - estimativa de custo do bem.

§ 3º A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá requerer documentação adicional para análise das solicitações previstas no § 3º deste artigo.

§ 4º O bem cuja aquisição tenha sido autorizada pela Anatel deve ser registrado na RBR referente ao ano de sua incorporação, nos termos do leiaute previsto no art. 5º deste Regulamento com todos campos declarados de forma precisa e fidedigna, sob pena de não ser passível de indenização.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º 2º deste artigo, eventual indenização apenas será devida pelo Poder Público após avaliação da Anatel, ao final da concessão, constatando a necessidade do bem adquirido para a garantia da continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, levando-se em consideração o preço de aquisição do bem e sua adequação ao valor de mercado à época e o nível de amortização, observados os critérios definidos em regulamentação.

56. Outrossim, no que se refere ao artigo 16, ao que parece ele se refere ao artigo 14, e não ao artigo 15, recomendando-se, portanto, que a área técnica proceda ao ajuste necessário nesse ponto.

57. Registre-se, inclusive, que, por ocasião do Parecer nº 00255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU , esta Procuradoria teceu as seguintes considerações quanto ao dispositivo:

37. Por fim, o art. 19 da proposta em tela assevera que *"o disposto no artigo anterior não se aplica aos Bens Reversíveis de uso compartilhado previstos no Título IV deste Regulamento"*. Segundo consta da AIR, *"em consonância com a alternativa escolhida no Tema 03 - Tratamento dos Bens Compartilhado no Relatório de AIR (SEI nº 1516550),*

ressalta-se que a discussão a seguir adotou como premissa que não caberá indenização para os bens de uso compartilhado". Infere-se, pois, que a redação proposta para o art. 19 da RACBR é decorrência de tal premissa, o que faz esta Procuradoria sugerir a sua consignação expressa na futura regulamentação, de modo a tentar evitar discussões sobre o ponto.

58. Por derradeiro, cumpre destacar que esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00349/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.086647/2017-01, firmou diversas premissas sobre o pedido de autorização para realização e investimentos possivelmente não amortizáveis na vigência do contrato de concessão, as quais são reiteradas também nesta oportunidade, *verbis*:

2. CONCLUSÃO.

71. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, opina:

Considerações gerais acerca da reversibilidade dos bens que integram a concessão de serviços de telecomunicações.

a) Todo o sistema jurídico do setor de telecomunicações é direcionado para a reversão dos bens vinculados à concessão, assim entendidos aqueles bens e direitos pertencentes ao patrimônio da Concessionária e de suas controladoras, controladas, coligadas ou de terceiros, que sejam indispensáveis à prestação do serviço concedido;

Considerações acerca de eventual indenização de investimentos não amortizados.

b) Segundo o conjunto das disposições legais e contratuais incidentes sobre a concessão de telefonia fixa, notadamente o texto das Cláusulas 23.1, parágrafo único, e 23.4. do Contrato de Concessão, a anuência da Anatel é condição necessária, mas não suficiente, para gerar o direito à indenização por investimentos ainda não amortizados;

c) A anuência da Anatel para aquisição de bens não gera direito à indenização, mas traduz-se em um dos requisitos para eventual direito à indenização por investimentos não amortizados. Repisa-se que não se trata do único requisito, mas de um deles. É que, no término da concessão, a Agência irá avaliar a reversibilidade dos aludidos bens, bem como, caso sejam efetivamente reversíveis, se foram amortizados e, caso não tenham sido, os valores efetivamente devidos a título de indenização;

d) Seja nas hipóteses de autorizações prévias (em caso de aprovação da proposta contida nos autos do processo nº 53500.056388/2017-85), seja na hipótese em que continuará havendo necessidade de anuência prévia da Agência, não há de se falar em afastamento da análise futura a respeito da reversibilidade dos bens a elas atinentes, quando do final dos Contratos de Concessão. É que, no momento oportuno, em ambas as hipóteses, deve ser avaliada e calculada eventual indenização. Não por outro motivo, esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, recomendou a inclusão do §6º no art. 18 da proposta;

e) Dessa feita, conclui-se que a anuência da Anatel é apenas um dos requisitos para eventual futura indenização por investimentos não amortizados e que, ao término da concessão, é que será avaliada pela Agência, não só se efetivamente os bens envolvidos são reversíveis (avaliação da Anatel acerca da indispensabilidade do bem para a prestação adequada do serviço de telecomunicações em regime público) e, em caso positivo, se foram ou não amortizados, sendo que caso não tenham sido, serão calculados os valores efetivamente devidos a título de indenização. Quanto aos valores efetivamente devidos, inclusive, conforme salientado no Parecer nº 00255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, é importante que se comprove, ao final, o quanto pago pelo bem, se este é condizente com o valor de mercado (tudo isso devidamente documentado);

Da autorização para aquisição de bens não amortizáveis na vigência do contrato de concessão.

f) A área técnica, no Informe nº 59/2018/SEI/COUN/SCO, busca delinear o procedimento a ser adotado para concessão de autorização prévia para aquisição de bens, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 23.3 do Contrato de Concessão, tendo enumerado cinco etapas. No que se refere à terceira etapa, a área técnica aduz que a inclusão dos bens objetos da autorização na Relação de Bens Reversíveis - RBR seria condição suspensiva de eficácia da autorização da Agência;

g) No ponto, verifica-se que a intenção da Agência é estabelecer expressamente que a concessionária somente terá direito a pleitear indenização quanto a investimentos não amortizados, caso, mesmo com a aprovação da Agência para sua realização, inclua os bens correspondentes na RBR;

h) Muito embora a inclusão na RBR já se trate de obrigação da concessionária, nesse caso específico, qual seja, de autorização prévia para realização de investimentos possivelmente não amortizáveis na vigência do contrato de concessão, tal inclusão torna-se ainda mais relevante, na medida em que indicará se os bens atinentes aos investimentos autorizados pela Agência foram efetivamente adquiridos pela concessionária (e, portanto, para a

prestação de STFC) e os individualizará, especificando suas características e demais peculiaridades;

i) No entanto, cumpre apenas salientar que, juridicamente, não se trata, tal qual aduziu a área técnica, de condição suspensiva para que o Ato de Autorização da Anatel seja eficaz, mas de mais uma condição / requisito para que, ao final da concessão, a concessionária possa pleitear indenização pelos investimentos cuja aquisição fora anuída pela Agência;

j) Dessa feita, para que a concessionária possa pleitear futura indenização, ela deve não só obter autorização da Agência para aquisição dos bens, mas também deve incluí-los nas respectivas RBRs, sob pena de não confirmar sua aquisição (e, ainda, sua vinculação ao STFC) e de não especificá-los, inviabilizando o aludido pleito;

k) No ponto, de modo a deixar clara essa premissa, esta Procuradoria recomenda que a Anatel a estabeleça expressamente na decisão atinente ao presente pleito, determinando que a concessionária inclua os bens objeto do presente pedido nas respectivas RBRs, sob pena de inviabilizar futuro pleito de indenização;

l) Em outras palavras, recomenda-se que Agência estabeleça expressamente na decisão a atribuição da concessionária, de cadastro dos bens nas respectivas RBRs, incluindo-os de maneira precisa e fidedigna e identificando-os univocamente para que, ao final da concessão, possa ser avaliado eventual direito à indenização pela reversão deste bem, sob pena de perda do direito de qualquer tipo de indenização;

m) Pela observação de que, ainda que cumpridas as cinco etapas, a concessionária terá apenas uma expectativa de direito, que corresponde à possibilidade de pleitear indenização atinente aos bens, cuja aquisição foi aprovada pela Agência, que não tenham sido amortizados ao final da concessão. A indenização, por sua vez, depende da efetiva reversão e será calculada ao final da concessão. Por outro lado, no caso de ausência de aprovação, a concessionária não tem sequer direito a pleitear indenização;

n) No que se refere à competência para análise do presente pleito, considerando a ausência de atribuição específica de tal competência no Regimento Interno da Agência, bem como a relevância da questão, na medida em que se trata do primeiro processo na Agência sobre o assunto, que busca, inclusive, delinear o procedimento a ser seguido pela Anatel em processos semelhantes, recomenda-se que a questão seja submetida à apreciação do Conselho Diretor, cabendo à Superintendência de Controle e Obrigações a instrução do processo, nos termos do Regimento Interno da Anatel;

o) Conforme já salientado por esta Procuradoria no Parecer nº 00255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, eventual indenização apenas será devida pelo Poder Público após avaliação da Anatel, ao final da concessão, constatando a necessidade do bem adquirido para a garantia da continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, levando-se em consideração o preço de aquisição do bem e sua adequação ao valor de mercado à época e o nível de amortização, observados os critérios definidos em regulamentação, recomendando-se que tais premissas constam expressamente na decisão, ainda que em sua fundamentação;

Da análise do pedido formulado pela concessionária.

p) Consoante afirmado pelo corpo técnico da Agência, não é possível afirmar, de forma peremptória, que os bens indicados concessionária seriam utilizados exclusivamente para a prestação do STFC. No que tange a este aspecto, reitera-se que, de fato, a decisão a respeito da reversibilidade, bem como de eventual indenização de tais bens ao final da concessão somente deverá ser realizada ao término do prazo da concessão;

q) Oportuno observar que bens que sejam compartilhados com outros serviços, apesar de poderem deter a característica da reversibilidade, não devem ser considerados como passíveis de indenização. Essa premissa foi adotada, inclusive, na proposta de Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis - RACBR constante do processo administrativo nº 53500.056388/2017-85, em curso na Agência. Dessa forma, ainda que não seja possível, desde logo, prever todos os bens que serão de uso compartilhado com outros serviços, é importante que esta premissa fique bem clara no momento em que for concedida a anuência prévia da Agência, evitando-se questionamentos posteriores por parte da concessionária;

r) No tocante ao valor que não seria amortizado, além da inexistência de documentos que amparem a depreciação/amortização estimada pela concessionária, como bem observado pelo corpo técnico da Agência, trata-se de uma mera estimativa, que não possui qualquer caráter vinculante em relação à eventual valor a ser indenizado, se houver;

s) Cumpre observar que, em um cenário que visa assegurar a discussão futura de eventuais indenizações em razão de uma não amortização de investimentos na concessão, a princípio, parece possível a inclusão de serviços atinentes à instalação, montagem, desmontagem, remoção, e outros ajustes necessários. Não obstante, esta Procuradoria entende que seria interessante uma análise pelo corpo técnico da Agência quanto à inclusão destes serviços na condição de investimento necessário à continuidade do STFC e, inclusive, sob o aspecto contábil, se estes serviços devem incluir a conta dos investimentos. Ante à relevância do valor estimado, seria oportuno, ainda, que fosse realizada uma avaliação do montante estimado para o investimentos em serviços para que se conclua tratar-se de um valor factível;

t) Considerando que a anuência prévia da Agência refere-se a bens que poderão não estar integralmente amortizados à época da extinção da concessão, não existe lógica em incluir neste rol itens que sequer possuem expectativa de vida útil que atinja o final da concessão. Dessa forma, correto o entendimento do corpo técnico da Agência ao indeferir a

autorização para a aquisição dos bens que tenham expectativa de vida útil inferior ao prazo da concessão;

u) Não se vislumbra fundamento, sob o ponto de vista jurídico, para a autorização genérica de manutenção de percentual de itens no estoque para fins de indenização. O pedido apresentado pela concessionária, além de não identificar os itens e as respectivas quantidades, sequer apresenta uma estimativa do valor a ser aplicado. Ademais, não é possível assegurar que este estoque seja destinado tão somente à prestação do STFC em regime público. A autorização genérica, neste ponto, pode abrir espaço para incorreções e distorções, não podendo ser admitida;

v) Dessa forma, conclui-se ser inviável a autorização da Agência para a aquisição de itens que irão compor o estoque da concessionária sem que haja uma completa identificação dos bens a serem adquiridos e sem o atendimento de todos os requisitos constantes na regulamentação.

59. Com exceção de algumas observações atinentes à RBR, considerando-se que, nos presentes autos, propõe-se a exclusão da obrigatoriedade de apresentação da RBR pela concessionária à Anatel, mantendo-se tal lista na concessionária, as demais considerações são plenamente aplicáveis, razão pela qual esta Procuradoria as reitera.

Subtema 2 - Base de Cálculo para fins de indenização dos Bens Reversíveis não Amortizados quanto da Extinção da Concessão.

60. Apontou-se como problema a ser solucionado a definição de base de cálculo a ser utilizada para fins de possível indenização dos bens essenciais à prestação do serviço concedido não integralmente amortizados quando da extinção da concessão.

61. Assim, objetiva-se estabelecer de forma objetiva a base de cálculo utilizada para fins de cálculo de possível indenização quando da extinção da concessão do STFC prestado em regime público, nos termos do parágrafo único, art. 102 da LGT e do §1º, Cláusula 23.3 dos Contratos de Concessão, pela União ou pelas empresas que sucederão as atuais concessionárias.

62. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Cálculo com base na Relação de Bens Reversíveis (RBR);

Alternativa B - Cálculo com base no DSAC;

Alternativa C - Não fazer nada (manter *status quo*).

63. A Alternativa C foi considerada a mais adequada pelos seguintes fundamentos:

Qual a conclusão da análise realizada?

Em apertada síntese, nota-se que a alternativa C é a melhor proposta, uma vez que não se identificou desvantagens e, entre as demais alternativas analisadas, apresentou mais benefícios, quais sejam:

- Indenização mais aderente ao que de fato interessa para garantir a continuidade do STFC;
- Foco nos bens efetivamente essenciais à continuidade;
- Informações mais recentes (no momento da reversão).

64. De modo a melhor elucidar a questão, vale transcrever os trechos da AIR quanto à alternativa escolhida:

Alternativa C: NÃO FAZER NADA (MANTER *STATUS QUO*)

Trata-se de manter a situação atual sem definir previamente qual seria a base de cálculo para eventual indenização dos bens indispensáveis a continuidade do serviço concedido quando da extinção da concessão.

Ao final da concessão, a União ou as empresas que sucederão as atuais concessionárias precederão à avaliação dos bens para fins de possível indenização, podendo recusar a reversão de ativos que considere prescindíveis ou inaproveitáveis para aplicação na exploração do serviço, garantindo o direito ao contraditório e a mediação.

Esta alternativa possui a vantagem de direcionar esforços para cálculo de possível indenização ao final da concessão apenas para os bens que efetivamente reverterão para manter a continuidade do STFC prestado em regime público.

65. No ponto, não se observa óbice à proposta da área técnica de manter o *status quo*. Como já consignado por esta Procuradoria, por meio dos Pareceres nº 00349/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, eventual indenização apenas será devida pelo Poder Público após avaliação da Anatel, ao final da concessão, constatando a necessidade do bem adquirido para a garantia da continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, levando-se em consideração o preço de aquisição do bem e sua adequação ao valor de mercado à época e o nível de amortização, observados os critérios definidos em regulamentação.

Subtema 3 - Regras de Depreciação para fins de Indenização dos Bens Reversíveis Não Amortizados

66. No ponto, apontou-se o seguinte problema a ser solucionado:

Qual o problema a ser solucionado?

O Problema a ser solucionado diz respeito à escolha do critério de depreciação a ser adotado para fins de cálculo da indenização dos bens reversíveis não amortizados, visto que as novas normas contábeis vigentes estabelecem que a Empresa deve efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, a fim de que sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação.

Já o critério fiscal estabelecido pela legislação tributária estabelece a taxa anual de depreciação a ser aplicada sobre o custo de aquisição do ativo, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que leva a diferenças entre os valores de depreciação contábil registrada no ativo e o valor fiscal da despesa com depreciação aplicada a cada período.

Neste sentido, em 2008 foi criado no Brasil o Regime Tributário de Transição (RTT) a fim de neutralizar os impactos dos novos métodos e critério contábeis introduzidos pela Lei nº11.638/2007 na apuração das bases de cálculos de tributos federais.

Em relação aos encargos de depreciação, o RTT estabeleceu que as empresas deveriam fazer ajustes específico no LALUR (adições ou exclusões dessas diferenças), bem como ser registradas no Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont), a fim de zerar as diferenças existente entre o valor registrado na contabilidade e o valor apurado conforme as regras fiscais.

Em 2015, com advento da Lei nº 12.973/2014, o RTT foi extinto, sendo que as diferenças deverão ser demonstradas através da ECF - escrituração contábil fiscal e o Sped Contábil, onde o fisco conseguirá observar o padrão contábil utilizado pela empresa e a forma de cálculo utilizado para o IRPJ e CSLL através do bloco M e-LALUR e e-LACS dentro da escrituração ECF - Escrituração Contábil Fiscal.

Há, ainda, a possibilidade de evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização.

Tais procedimentos encontram-se disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, sendo de observância obrigatória a partir do ano 2015.

Ou seja, em que pese haver critérios distintos de depreciação (contábil e fiscal), a legislação fiscal exige que as diferenças apuradas pelo critério contábil sejam adicionadas ou excluídas à base de cálculo do IR e da CSLL, conforme o caso, de forma a anular as diferenças de valores entre os dois critérios.

Dessa forma, as empresas devem apurar os valores de depreciação pelo critério contábil e realizar os ajustes necessários, de forma a conciliá-los com o critério fiscal.

67. Nesse sentido, a ação tem por objetivo definir o critério a ser aplicado no cálculo da depreciação, para fins de indenização dos bens reversíveis não amortizados.

68. Destacou-se que “a intervenção regulatória é necessária para que haja tratamento isonômico, transparência e segurança jurídica ao cálculo”.

69. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Regras de depreciação definidas pela Anatel;

Alternativa B - Utilizar regras de depreciação do mercado;

Alternativa C - Não fazer nada (manter *status quo*).

70. A Alternativa B foi considerada a opção mais adequada pelos seguintes fundamentos:

Qual é a conclusão da análise realizada?

Conclui-se que a alternativa B (utilização do critério fiscal de depreciação) é a opção mais adequada ao caso em tela, por utilizar critérios de cálculo padronizados, definidos pela Receita Federal do Brasil, o que elimina a possibilidade de ser adotado tratamento distinto para bens que se encontram na mesma situação, proporcionando isonomia e segurança jurídica ao procedimento.

Ademais, em que pese o critério de depreciação fiscal utilizar como base de cálculo o custo de aquisição do ativo (e não o valor atualizado do bem), a legislação tributária exige que as empresas demonstrem e conciliem essas diferenças (adicionando-as ou excluindo-as no Livro de Apuração do Lucro Real - e -LALUR), ou controlando-as em subcontas, de forma que se identifiquem claramente as diferenças de valores existentes entre os dois critérios.

71. A alternativa será operacionalizada da seguinte maneira:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

No processo de cálculo da despesa de depreciação, as Concessionárias devem seguir rigorosamente o regramento contábil e fiscal e, após, destacar/individualizar na RBR o valor da despesa de depreciação anual alocada a cada ativo.

Por fim, as concessionárias devem disponibilizar à Anatel cópia da Escrituração de todos os documentos constantes da Escrituração Contábil Digital - ECD e Escrituração contábil Fiscal - ECF e outros que a Anatel necessitar, relativos aos bens constantes da RBR anuída, de forma que se possa verificar a idoneidade dos valores apresentados.

72. Assim é que a Minuta de Regulamento estabelece o seguinte:

Art. 15 A indenização será devida pela União ou por empresa que sucederá a Concessionária.

§ 1º Para fins de indenização será utilizada a regra de depreciação normatizada pela Secretaria da Receita Federal.

73. No ponto, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, e visa utilizar critérios de cálculo padronizados, definidos pela Receita Federal do Brasil, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

c) Tema 08 - Tratamento Regulatório para Controle de Bens Reversíveis.

74. No ponto, apontou-se o seguinte problema a ser solucionado:

A existência de regras de cunho procedimental por meio de Resolução limita a capacidade da Agência de acompanhar proativamente e adequadamente a evolução dos bens reversíveis frente ao dinamismo do setor de telecomunicações.

Há riscos de comprometimento da garantia da continuidade do serviço concedido (STFC) devido ao engessamento do processo de acompanhamento e controle de bens reversíveis.

75. O objetivo da ação é dar maior agilidade ao processo de acompanhamento e controle de bens reversíveis, permitindo que ele se adeque de forma rápida e proativa à evolução e dinâmica do setor de telecomunicações.

76. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para esse tema:

Alternativa A - Regulamentação com base em princípios e aspectos essenciais dos bens reversíveis, com detalhamento técnico operacional aprovado pela Superintendência responsável;

Alternativa B - Regulamentação detalhada e exaustiva sobre bens reversíveis (*Status quo*);

Alternativa C - Revogação das regras sobre os bens reversíveis.

77. A Alternativa A foi considerada mais adequada pelos seguintes fundamentos:

Qual a conclusão da análise realizada?

O atual Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447/2006) é anterior à reestruturação da Agência, tendo sido editado com base em orientações regulatórias que já não condizem com o atual direcionamento estratégico da Agência (pós-reestruturação), que prima por uma regulamentação concisa e objetiva, aderente ao dinamismo do setor de telecomunicações e à convergência tecnológica dos serviços.

De fato, por meio da Portaria nº 927/2015, o Conselho Diretor a Anatel aprovou o atual processo de regulamentação da Agência, que estabelece diretrizes que devem nortear tal processo, a exemplo da melhoria da qualidade regulatória, da simplificação do arcabouço normativo, da redução de custos para provimento dos serviços, e da simplificação e da celeridade administrativas e do aprimoramento do ambiente de negócios.

Ressalta-se, que a abordagem decorrente do Regulamento vigente contribuiu para o engessamento do processo de acompanhamento e controle dos bens reversíveis, comprometendo a eficácia das ações da Anatel, como ficou evidenciado na Introdução Geral do presente Relatório de AIR. Essa situação traz riscos relevantes à própria continuidade do STFC prestado em regime público, ao retardar investimentos que são necessários à prestação do serviço, seja em função de processos demorados (a exemplo das anuências prévias) ou da insegurança jurídica que paira sobre as atuais regras sobre os bens reversíveis. A escolha da Alternativa B - Regulamentação detalhada e exaustiva sobre os bens reversíveis (Status quo) - representaria a perpetuação desse cenário, o que se deseja evitar.

É indiscutível que não há como abrir mão de uma regulamentação que defina minimamente os mecanismos necessários para assegurar o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis, considerando os critérios de aprovação de casos de alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis, bem como as condições para fins de reversão de bens e indenização do concessionário nos casos aplicados. Nesse sentido, a escolha da Alternativa C -Revogação das regras sobre os bens reversíveis - resta prejudicada, pois não há como a Anatel se omitir das suas competências legais.

O presente relatório de AIR demonstra que é premente a revisão da regulamentação em questão, seguindo as boas práticas regulatórias já estabelecidas (no âmbito da Agência), de forma a criar condições favoráveis para o desenvolvimento e a prestação adequada do STFC em regime público, resguardando a sua continuidade, conforme determina a Lei Geral de Telecomunicações.

Assim, conclui-se que a regulamentação em pauta deve ser atualizada com foco em aspectos que sejam de fato essenciais à prestação do serviço concedido, ou seja, aqueles que demandem efetivamente decisão política-regulatória por parte do Conselho Diretor da Agência. Nesse sentido, a **Alternativa A - Regulamentação com base em princípios e aspectos essenciais dos bens reversíveis, com detalhamento**

técnico operacional aprovado pela Superintendência responsável - se mostra, dentro das condições apresentadas, como a mais adequada à solução do problema identificado. Ademais, tal alternativa está em sintonia com a atual orientação estratégica da Agência, de modernização da regulamentação, com base nas boas práticas e na melhoria contínua da qualidade regulatória.

78. A alternativa será operacionalizada da seguinte maneira:

A operacionalização da alternativa será dar por meio de: (i) atualização da regulamentação específica sobre o tema, restringindo ao texto regulamentar os aspectos conceituais e as diretivas que demandem decisão político-regulatória por parte do Conselho Diretor da Agência; e (ii) transferindo os procedimentos e os aspectos de natureza estritamente operacional para um documento específico (por exemplo, um Manual Operacional), a ser aprovado por ato ou outro instrumento de deliberação da Superintendência responsável, atual SCO - Superintendência de Acompanhamento e Controle.

79. Sobre a possibilidade de aprovação de requisitos eminentemente técnicos por meio de Ato da Superintendência responsável, cumpre transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

27. No que se refere à proposta de que os requisitos técnicos sejam aprovados por meio de **instrumento da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação**, esta Procuradoria, entende que, **se esses requisitos envolvem integralmente apenas a atualização de referências eminentemente técnicas**, não há qualquer óbice à proposta.

28. É que, conforme esta Procuradoria já se manifestou em outras oportunidades, **tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência.** Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 01491/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.023039/2014-34:
(....)

80. Dessa feita, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta, cabendo apenas destacar que tal ato ou outro instrumento de deliberação da Superintendência responsável apenas poderá estabelecer requisitos técnicos, sem qualquer cunho de natureza político-regulatória.

2.4 Da proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) apresentada pelo Informe nº 57/2019/PRRE/SPR.

a) Da continuidade na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - art. 4º da Proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC).

81. A Lei Geral de Telecomunicações estabelece, quanto à disciplina dos serviços de telecomunicações prestados em regime público:

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e **continuidade do serviço prestado no regime público.**

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. **Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.**

Art. 64. **Comportar-se prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.**

Parágrafo único. **Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.**

Art. 79. A **Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.**

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de

interesse público.

§ 2º **Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.**

82. Pode-se observar, assim, que os serviços de telecomunicações prestados em regime público são submetidos a obrigações de universalização e continuidade. Estas obrigações de continuidade objetivam garantir aos usuários do serviço a sua fruição de forma ininterrupta e adequada, sem paralisações injustificadas que possam privar o usuário deste serviço público essencial.

83. No Parecer nº 126/2012/ICL/PGF/PFE-Anatel, que tratou de dúvidas jurídicas concernentes à reversibilidade de bens atrelados à concessão, esta Procuradoria Federal Especializada pronunciou-se a respeito das obrigações de continuidade do serviço público de telecomunicações:

30. A obrigação de continuidade do serviço prestado em regime público, por conseguinte, deve ser compreendida de forma a abranger, necessariamente, obrigações de promoção da atualidade do serviço e de manutenção da modicidade da respectiva tarifa.

31. A atualidade do serviço em regime público constitui-se na necessidade do emprego, pelas concessionárias, de modernos equipamentos, instalações e técnicas, como o caminho natural a ser seguido rumo à adaptação do serviço concedido às contemporâneas exigências da sociedade.

32. É da essência do serviço público sua adaptação conforme a variação das necessidades e a alteração dos modos possíveis de sua solução. Há um dever para a Administração de atualizar a prestação do serviço, tomando em vista as modificações técnicas, jurídicas e econômicas supervenientes. Isso significa a ausência de direito adquirido dos prestadores do serviço e dos usuários à manutenção das condições anteriores originais. [...]

34. O serviço prestado no regime público deve ser remunerado mediante tarifa, as quais devem ser módicas, de modo a não onerar excessivamente os usuários. O zelo com a razoabilidade das tarifas decorre da caracterização do serviço como essencial à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da sociedade.

35. Tem-se, portanto, que ao fim da concessão é imperioso que existam condições factíveis para que o serviço prestado em regime público seja mantido incólume (princípio da continuidade), mantendo-se todos os requisitos da sua prestação adequada, leia-se, com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das suas tarifas.

36. Assim, a manutenção do STFC em condições adequadas, em especial com continuidade, atualidade e a preços módicos deve ser sustentada após o decurso do prazo da concessão, o que deverá ser alcançado por meio da manutenção dos bens, materiais e imateriais, dos quais resultam as receitas complementares, alternativas e acessórias auferidas pela concessionária. A concessão, portanto, é um meio para que seja possível a concretização de políticas públicas e, por conseguinte, a reversão é que permitirá que, ainda que haja a extinção da Concessão, tais valores fundamentais estatais sejam mantidos sem comprometimentos de nenhuma ordem.

[grifos existentes no original]

84. A garantia da continuidade dos serviços de telecomunicações pode ser considerada, portanto, o fundamento da característica de reversibilidade atribuída aos bens da concessão, eis que é imperioso que o serviço seja mantido, sem interrupções injustificadas que prejudiquem a população.

85. Nesse aspecto, cumpre, mais uma vez, a transcrição dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A razão principal da reversão reside precisamente nisto, a saber: dado o caráter público do serviço, isto é, atividade havida como de extrema relevância para a comunidade, sua paralisação ou suspensão é inadmissível, por ofensiva a valores erigidos socialmente como de superior importância. O Poder Público, como guarda e responsável pela defesa dos interesses públicos, não pode permitir que estes sejam sacrificados ou postergados em nome de objetivos ou interesses particulares, individuais. Por isso, é assente na doutrina o princípio da continuidade do serviço público, o qual supõe a reversão como meio de dar seguimento à prestação da atividade, quando extinta a concessão do serviço.

86. A reversibilidade dos bens afetados à prestação do serviço público em regime público tem por objetivo garantir a manutenção do serviço mesmo após o encerramento da concessão. Busca assegurar meios para que se prossiga na prestação do serviço essencial, sem interrupções que acarretem prejuízos aos usuários quando da retomada pelo Poder Público.

87. Ainda de acordo com a LGT, cabe ao Poder Executivo, por meio de decreto, instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público. Verifique-se a redação do seu art. 18:

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de

telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

88. Como pode ser observado, o art. 18 da LGT reservou ao Poder Executivo a definição, por meio de decreto, das políticas públicas ali expressamente mencionadas, incluindo-se a instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço no serviço público, bem como a edição do Plano Geral de Outorgas e do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.

89. Dessa forma, tendo em vista que compete ao Presidente da República editar o Plano Geral de Outorgas, as matérias que a própria LGT endereçou para serem tratadas no Plano Geral de Outorgas, portanto, também são matérias de competência do Poder Executivo. Nesse sentido, vejam-se algumas disposições da LGT acerca do Plano Geral de Outorgas:

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo referido no *caput*, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

90. A leitura desses dispositivos deixa claro que, em relação a eventuais serviços de telecomunicações prestados em regime público, o Presidente da República tem competência para definir as áreas de prestação desse serviço (aspecto relevante para aplicação de regras relativas a transferência de concessão e transferência do controle da concessionária), bem como estabelecer regras quanto à competição nessas áreas, "observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público".

91. Assim, compete ao Presidente da República editar os decretos aludidos no art. 18 da LGT, no exercício de seu poder constitucional de expedir decretos e regulamentos para dar fiel execução às leis (art. 84, IV, CF), bem como de exercício da direção superior da Administração Pública Federal (art. 84, II da CF), conferindo-se-lhe a competência para a instituição de políticas públicas para o setor.

92. A proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC apresentada nesta oportunidade (SEI nº 4108845) dispõe, a respeito das obrigações de continuidade da prestação do STFC, o seguinte:

Art. 1º A continuidade da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao público em geral (STFC) é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, pelos contratos de concessão, celebrados entre as Concessionárias e a Anatel e por outros instrumentos aplicáveis.

Art. 2º Este Regulamento dispõe sobre as condições e os procedimentos relacionados à continuidade da prestação do STFC, incluindo, para isso, a possibilidade de reversão de

bens e de contratos de bens e serviços de terceiros indispensáveis à prestação do serviço em regime público.

Art. 4º A continuidade da prestação do STFC é assegurada pela competição no mercado de varejo do serviço de voz ou pela reversão de bens e direitos, indispensáveis à prestação do serviço em regime público, à União ou à empresa que sucederá a Concessionária.

Parágrafo único. Para fins do previsto no *caput*, a análise da competição é feita nos termos do Plano Geral de Metas de Competição e as áreas sem competição adequada são:

I - municípios pouco competitivos ou não competitivos no mercado de voz; e

II - localidades pertencentes à municípios competitivos ou potencialmente competitivos no mercado de voz atendidas apenas pela concessionária de STFC.

93. De início, convém observar que a própria proposta refere-se à continuidade da prestação do STFC, como a sua própria designação revela.

94. De fato, o parágrafo único do art. 64 da LGT expressamente inclui, dentre as modalidades que comportarão prestação no regime público, o STFC destinado ao uso do público em geral. Isso significa que a continuidade da prestação do STFC é expressamente assegurada pela legislação, que fixou, ao menos naquele momento inicial, o regime público de prestação desse serviço.

95. Pois bem. Observa-se que a proposta regulamentar apresentada pelo corpo técnico da Agência estabelece, no *caput* do art. 4º, acima transcrito, que a continuidade da prestação do STFC seria assegurada pela competição no mercado de varejo do serviço de voz, ou pela reversão de bens e direitos.

96. A continuidade inerente ao serviço prestado em regime público, portanto, poderia ser suprida, à luz da proposta, pela prestação de outros serviços no mercado de voz, como o STFC em regime privado ou mesmo o SMP. Existindo competição no mercado de varejo do serviço de voz estaria afastada a reversão de bens.

97. No entanto, a proposta, da forma em que foi apresentada, não encontra aderência à LGT, eis que, como anteriormente exposto, o art. 18, inciso I, da LGT expressamente estabelece ser da competência do Poder Executivo, por meio de decreto, instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público.

98. Em outros termos, tem-se que a definição a respeito dos serviços que devem integrar a prestação no regime público, sujeitos a obrigações de continuidade, é de competência do Poder Executivo. Não cabe a esta Agência Reguladora, portanto, definir que as obrigações de continuidade do serviço prestado em regime público - no caso, o STFC, objeto de contratos de concessão específicos -, podem ser garantidas por meio de outros serviços em determinadas áreas, como o STFC prestado em regime privado ou o SMP.

99. Não se vislumbra possível, sob o ponto de vista jurídico, à luz da LGT, que a Anatel estabeleça, por meio de sua regulamentação, que pode ocorrer substituição na prestação do STFC em regime público quando houver, na localidade, a prestação de outro serviço de voz. Não cabe à Agência, mas, sim, ao Poder Executivo, definir se as obrigações de continuidade atribuídas às concessionárias de STFC podem ser supridas por meio da prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, como pretende a proposta regulamentar apresentada nesta oportunidade.

100. Ou seja, se o Poder Executivo, dentre todos os outros serviços, elencou o STFC para ser prestado no regime público por meio de contratos de concessão, não cabe à Anatel admitir que o objeto da concessão, definido pelo Poder Executivo, possa ser substituído por outros serviços, alheios ao objeto desses contratos de concessão, sob pena de, na prática, indevidamente ser transferida à Agência a competência que a LGT, no seu art. 18, expressamente atribuiu ao Poder Executivo.

101. Ora, sem adentrar aqui no atual grau de importância do STFC para sociedade, o fato é que, do ponto de vista jurídico-formal, tem-se vigente uma definição do Poder Executivo determinando que o STFC - e especificamente o STFC - seja prestado em regime público, com obrigações de continuidade nas diversas áreas geográficas do país (Regiões e Setores do PGO). Nesse sentido, admitir que a Agência possa, para essa finalidade, considerar que essas áreas já estão sendo atendidas com outros serviços, de modo a ser dispensada a regra contratual vigente a respeito da reversibilidade, claramente levaria ao esvaziamento da definição do Poder Executivo.

102. **Dessa forma, esta Procuradoria entende que, ao estabelecer uma espécie de substitutividade do STFC por outros serviços de voz, como o SMP, esta agência reguladora estaria invadindo, de forma indevida, a competência do Poder Executivo prevista no art. 18, inciso I da LGT.**

103. E mais: não se pode olvidar que a LGT, em seu art. 84, previu que compete ao Poder Executivo, por meio do Plano Geral de Outorgas, definir as regiões e setores para a prestação do STFC em regime público. E, no exercício dessa competência foi editado o Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, que sucedeu o Decreto nº 2.534, de 02 de abril de 1998. A proposta, assim, ao estabelecer novas áreas geográficas submetidas à continuidade por meio daquele serviço, excluindo várias dessas áreas, esvaziaria o teor da norma editada pelo Presidente da República, o que não poderia ser feito por meio de regulamentação da Agência. Dessa forma, a proposta também está desalinhada com o próprio Decreto que aprovou o Plano Geral de Outorgas.

104. Importante destacar, ainda, que o Contrato de Concessão expressamente estabelece que o seu objeto é a prestação do STFC em regime público nas áreas geográficas nele indicadas, sendo este serviço sujeito, portanto, às obrigações de continuidade.

Cláusula 1.1. O objeto do presente Contrato é a concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, destinado ao uso do público em geral, prestado em regime público, na Modalidade de Serviço Local, na área geográfica definida na Cláusula 2.1, nos termos do Plano Geral de Outorgas.

105. Ademais, da leitura da LGT, percebe-se que a norma define que a continuidade do STFC deve ser assegurada por aqueles que prestam o serviço no regime público e, portanto, estão sujeitos às obrigações de continuidade. O parágrafo único do art. 63 da LGT é bem claro ao atribuir àquelas que prestam o serviço no regime público as obrigações de universalidade e continuidade.

106. O Contrato de Concessão contempla a mesma lógica, como pode ser observado das suas seguintes cláusulas:

Cláusula 4.2. A Concessionária se obriga a prestar o serviço objeto da concessão de forma a cumprir plenamente as obrigações de universalização e continuidade inerentes ao regime público, que lhe é inteiramente aplicável, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos no presente Contrato.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação das sanções previstas no presente Contrato, permitirá a decretação de intervenção pela Anatel e, conforme o caso e a gravidade ou quando a decretação de intervenção for inconveniente, inócua, injustamente benéfica à Concessionária ou desnecessária, implicará a caducidade da concessão, nos termos do disposto na Cláusula 27.4.

[grifos nossos]

Cláusula 6.1. Constitui pressuposto da presente concessão a adequada qualidade do serviço prestado pela Concessionária, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

§ 1º A regularidade será caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela Anatel.

[...]

Cláusula 7.1. A continuidade do serviço ora concedido, elemento essencial ao regime de sua prestação, será caracterizada pela não interrupção do serviço, observada a suspensão por inadimplência do usuário nos termos do disposto na Cláusula 9.3 e no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único. Não será considerada violação da continuidade a interrupção excepcional do serviço decorrente de situação de emergência, motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, mediante comunicação aos usuários afetados e, nos casos relevantes, mediante aviso circunstanciado à Anatel, assegurado, na forma da regulamentação e do Código de Defesa do Consumidor, o direito do usuário à obtenção de crédito proporcional ao tempo em que o serviço ficou indisponível e à eventual devolução de valores pagos indevidamente.

Cláusula 7.2. A Concessionária não poderá, em hipótese alguma, interromper a prestação do serviço alegando o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da Anatel ou da União, não sendo invocável, pela Concessionária a exceção por inadimplemento contratual.

Cláusula 16.1. Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária:

[...]

II - implantar todos os equipamentos e instalações necessários à prestação, continuidade, modernização, ampliação e universalização do serviço objeto da concessão, dentro das especificações constantes do presente Contrato;

[...]

IV - prover recursos financeiros necessários ao atendimento dos parâmetros de universalização e continuidade constantes do presente Contrato e à prestação adequada do serviço;

107. Não parece ser possível, assim, vislumbrar um cenário no qual existam concessionários que detenham obrigações de continuidade mediante a prestação do serviço objeto do Contrato de Concessão e outros que não tenham obrigação de manter o serviço, ainda que em localidades definidas pela Agência.

108. A continuidade está no contrato como obrigação das concessionárias, não podendo ser suprida por elementos externos ao Contrato e à própria LGT.

109. Em outras palavras, sob o ponto de vista contratual, as obrigações de continuidade devem ser avaliadas de maneira intrínseca ao objeto do contrato, já que as obrigações de continuidade são atreladas ao STFC prestado no regime público e detidas pelas concessionárias, e não por autorizadas do STFC ou do SMP.

110. Desse modo, não é possível atestar a presença de continuidade, para fins de afastar o instituto da reversibilidade em determinadas geográficas do contrato de concessão, à luz da presença de outros serviços de telecomunicações prestados no regime privado, exógenos ou extrínsecos ao contrato de concessão. Afinal, sendo dito de várias formas, a continuidade se refere ao objeto do contrato de concessão, ao STFC prestado no regime público e ao serviço concedido.

111. Destaque-se que esta Procuradoria não está a negar as tendências de expansão do SMP e retração do uso do STFC pelos usuários do serviço público, tal como explicitado pelo corpo técnico da Agência no Informe nº 57/2019/PRRE/SPR. Não obstante, a proposta encontra óbices relevantes na

legislação e nos próprios termos do Contrato de Concessão, como demonstrado.

112. E muito embora o corpo técnico tenha amparado-se na Análise de Impacto Regulatório elaborada no âmbito do Projeto Estratégico sobre a reavaliação do regime e escopo dos serviços de telecomunicações (processo administrativo nº 53500.056574/2017-14), aquela hipótese parte de premissas diversas (alteração na LGT ou edição de Decreto para possibilitar a adaptação de concessão em autorização) ao considerar um cenário em que teria sido autorizada a adaptação de serviços prestados em regime público para o regime privado, autorizando-se, naquelas hipotéticas situações específicas, a garantia da continuidade por meio de serviços substitutos pelas prestadoras que tiveram seus serviços adaptados. Trata-se, portanto, de cenário completamente distinto do discutido nos presentes autos, pois teria o aval do Poder Executivo a respeito.

113. No ponto, é importante destacar a preocupação manifestada no seguinte questionamento formulado pelo Conselheiro Relator destes autos por meio do Memorando nº 45/2019/VA:

d) o art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT) vincula o cumprimento das obrigações de continuidade e de universalização ao STFC prestado no regime público. Como se garantirá a continuidade desse serviço na hipótese das atuais concessionárias não estarem mais atreladas à prestação do serviço em regime público, mas sim ao regime privado, e não se terem revertido bens em razão da existência de competição?

d.1) como se dará o cumprimento das obrigações de universalização?

d.2) o que impediria a prestadora do STFC em regime privado de deixar de prestar o serviço em determinada localidade com baixo interesse econômico?

114. A respeito o corpo técnico apresentou o seguinte entendimento, no Informe nº 57/2019/PRRE/SPR:

3.37. Por outro lado, nas áreas avaliadas como com competição adequada (localidades dos municípios categorias 1 e 2 onde haja ao menos outra opção de serviço de voz além do STFC em regime público), no momento de transição da prestação do serviço do atual concessionário para a União ou para empresa sucedânea não há que se falar em reversão de bens, pois a continuidade é garantida pela própria existência de competição no mercado de voz nestas áreas.

3.38. Nestes casos, a competição foi de modo preponderante inserida pela prestação do SMP, conforme constante no estudo mercadológico do PGMC e já destacado acima. Ainda, há que se considerar que a existência do SMP está, via de regra, garantida por obrigações assumidas em Editais de Licitação para autorização de uso de radiofrequências, que viabilizou a existência desse serviço nas sedes municipais de todos os municípios brasileiros. Assim, não há que se falar em risco de descontinuidade do serviço de voz nestas áreas, pois, conforme já dito, a existência do SMP está ali garantida por um compromisso formalizado nos Termos de Autorização de uso de radiofrequências. Nestas áreas, ainda, caso a outorga de uso de radiofrequências seja extinta e o serviço deixe de ser ali prestado, a Anatel poderia novamente licitar o uso de tal espectro e, no Edital de Licitação, impor obrigações de atendimento similares.

3.39. Nas áreas fora das sedes municipais, mesmo que não haja obrigação de atendimento com SMP estabelecida por meio de Editais de Licitação, também não há que se falar em risco de descontinuidade do serviço de voz, conforme se demonstrará a seguir. Tais localidades que atualmente possuem SMP, mesmo não havendo obrigação editalícia, foram atendidas dentro da liberalidade de atuação das prestadoras que o fazem no regime privado, o que demonstra a atratividade econômica em oferecer este serviço nestas áreas. Ainda assim, caso esta situação se altere futuramente, há diversos mecanismos para garantir o atendimento com SMP (e conseqüentemente com serviço de voz) nestas áreas. Um deles é estabelecer obrigação de atendimento com SMP em localidades fora da sede municipal em procedimentos licitatórios para outorga de radiofrequências, o que já se pretende fazer, por exemplo, no Edital de Licitação para Autorização de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz, constante do item 3 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, processo nº 53500.004083/2018-79. Outra possibilidade que também envolve a autorização de uso de radiofrequência é estabelecer obrigações de atendimento deste tipo em sede de renovação da outorga do espectro, conforme previsão constante no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado por meio da Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018.

115. O argumento do corpo técnico da Agência é o de que, nas áreas com competição adequada, a existência do SMP estaria assegurada pelos compromissos assumidos em editais de licitação e, em determinadas áreas sem estes compromissos, pela própria liberalidade de atuação das prestadoras de SMP, em razão de atratividade econômica. No entanto, como exposto, as obrigações de continuidade são atreladas à prestação do serviço prestado no regime público, objeto do contrato de concessão, não existindo amparo para que esta Agência reguladora, mediante alteração regulamentar, estabeleça, para a finalidade pretendida, a substitutividade entre serviços submetidos a regimes diversos.

116. Ademais, cumpre lembrar que, para os serviços de telecomunicações que sejam prestados em regime público, a LGT (art.63) atribui à União o dever de assegurar a existência, a universalização e a continuidade do serviço.

117. Dessa forma, a proposta quanto à reversibilidade amparada apenas em mercados não competitivos no mercado de voz não encontra o amparo jurídico necessário, não estando aderente à

LGT, bem como à lógica que permeia os Contratos de Concessão celebrados.

b) Da possibilidade de gastos públicos em decorrência da proposta contida no art. 4º da minuta regulamentar.

118. No item "e" do Memorando nº 45/2019/VA, o Conselheiro Relator questiona a respeito dos gastos decorrentes da proposta, ao que o corpo técnico registrou:

e) considerando que a União tem o dever de assegurar a existência, a universalização e a continuidade do serviço prestado em regime público, nos termos do art. 64 da LGT, qual o risco de a proposta implicar gastos aos cofres públicos?

3.44. **Resposta:** Na medida em que a proposta reduz em muito o escopo do instrumento da reversibilidade de bens, uma vez que o restringe para as áreas avaliadas como sem competição adequada, a proposta reduz de sobremaneira o risco de impactos aos cofres públicos. Isso porque a indenização somente ocorreria em caso de reversão de bens, o que ocorreria tão somente onde não houver competição.

3.45. Além disso, a proposta clarifica, no caput de seu artigo 15, que a indenização será devida pela União ou pela empresa que sucederá a Concessionária. Assim, no segundo cenário não há que se falar em impacto aos cofres público em virtude de indenização por reversão de bens.

3.46. Em outro aspecto, no que se refere à continuidade do serviço também não se vislumbram riscos de gastos aos cofres públicos, uma vez que, onde há competição, a continuidade do serviço de voz já é garantida por outros instrumentos, principalmente obrigações de atendimento com SMP estabelecidas em Editais de Licitação para autorização de uso de radiofrequências.

119. Muito embora o corpo técnico assevere que a proposta reduz o risco de impactos aos cofres públicos, tendo em vista que a indenização somente seria cabível no caso de reversão de bens, o que ocorreria apenas nas áreas avaliadas como sem competição adequada, a questão não parece ser assim tão simples.

120. Para que se possa avaliar a redução de riscos aos cofres públicos de forma efetiva, seria necessária a análise de alguns aspectos relevantes, tais como o grau de amortização destes bens, bem como a suficiência destes bens para a garantia da continuidade.

121. Como já ressaltado anteriormente, a garantia da continuidade é atrelada à concessão. O momento estratégico considerado mais adequado para a aferição acerca da conveniência ou não de reversão destes bens é justamente ao final da concessão.

122. Em outras palavras, quando encerrar a concessão, o Poder Público pode decidir, discricionária e politicamente, se possui interesse em realizar uma nova concessão e ficar com os bens que reverteram em seu favor. Trata-se de uma decisão futura do Poder Concedente que pode, inclusive, em tese, optar por assumir o serviço de forma direta.

123. Veja-se que bastante diferente é a situação em que a União, com o fim da concessão, mesmo tendo havido a reversão de bens em toda a área geográfica objeto da concessão, eventualmente opte, a partir daí, por dar continuidade a uma concessão apenas em áreas onde inexistam competitividade no mercado de voz. Nessa hipótese, tratar-se-ia de decisão discricionária e política do Poder Executivo, redefinindo aquilo que entende como necessário.

124. Ademais, a proposta, da forma em que foi apresentada, acaba por retirar áreas geográficas específicas (áreas consideradas com competição adequada no mercado de voz) da incidência do instituto da reversibilidade previsto no contrato de maneira geral para a totalidade das áreas, e sem avaliação intrínseca sobre a continuidade do serviço concedido objeto da concessão. Com isso, caracteriza-se uma verdadeira alteração do objeto do contrato, o que não pode ser realizado nesta oportunidade.

125. E ainda que fosse possível essa alteração contratual, qualquer conclusão a respeito dos gastos públicos envolvidos teria que ser amparada em cálculos e projeções para que se pudesse estimar a real e efetiva vantajosidade de retirar a reversibilidade dos bens que amparam a prestação do serviço em regime público nas áreas que se entenda como com competição adequada no mercado de voz.

126. Isso porque, à luz das regras vigentes, eventuais indenizações, se existirem, dirão respeito apenas à parcela do bem considerada não amortizada, de modo que, sob a ótica da União, é possível que seja vantajoso pagar algum tipo de indenização parcial, relativa à parcela não amortizada, para ficar com a integralidade do bem. Sobre o ponto, vale transcrever a cláusula 23.3 do Contrato de Concessão, que institui como regra a reversão sem indenização, permitindo que esta ocorra em relação àquilo que não tiver sido amortizado e, ainda, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela Anatel:

Cláusula 23.3. A reversão dos bens de que trata este Capítulo, ao final do prazo contratual, será feita sem indenização, ressalvado o disposto nesta cláusula.

§ 1º Somente caberá indenização em favor da Concessionária caso existam, ao final da concessão, bens ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela Anatel, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

§ 2º Alternativa ou supletivamente à indenização disposta no parágrafo anterior, a Anatel poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, sub-rogando-se na parcela financiada ainda inadimplida.

127. Vale lembrar, por fim, que a reversão dos bens à União, ainda que precedida de algum tipo de indenização, poderia constituir um ativo importante para o Poder Público, inclusive para

eventualmente viabilizar a assunção de compromissos de investimentos ou de abrangências num cenário normativo que permita às atuais concessionárias permanecerem com os bens que, pelas regras atuais, reverteriam à União. Nesta última hipótese, eventuais indenizações simplesmente seria compensadas nos cálculos dos valores envolvidos.

128. No ponto, é importante destacar que o próprio Projeto de Lei nº 79/2016, que trata da possibilidade de alteração do regime jurídico dos serviços de telecomunicações de concessão para autorização, ao incluir o art. 68-B da LGT, refere-se ao valor econômico associado à concessão, que será determinado pela Agência, com indicação de metodologia e critérios de valoração. Esse montante será revertido, consoante o projeto de lei, em compromissos de investimento.

129. Assim, seria importante, ainda, no caso de se entender possível o prosseguimento da proposta, que constassem dos autos elementos que pudessem indicar o seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com o intuito de afastar-se a hipótese de desequilíbrio na equação econômico-financeira em desfavor do Poder Público. De fato, retirando-se a incidência da reversibilidade de inúmeras áreas geográficas atualmente atingidas pelo instituto, parece que a tendência seria esse evento desequilibrar o contrato de concessão em favor das concessionárias, o que demandaria o devido restabelecimento da situação econômica do contrato.

130. Em suma, entende-se que a afirmação de que a proposta seria vantajosa para os cofres públicos carece de maiores aprofundamentos, à luz das ponderações ora delineadas.

131. Importante destacar, ainda, o que o corpo técnico entende como principal benefício da proposta, nos termos do Informe nº 57/2019/PRRE/SPR:

3.49. De maneira geral, pode-se dizer que o principal benefício trazido pela proposta de artigo 4º é manter a regulamentação da Agência aderente à legislação, uma vez que, conforme se vislumbra na Exposição de Motivos da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Exposição de Motivos nº 231/MC, de 10 de dezembro de 1996), o foco do instrumento da Concessão é em situações sem competição adequada, mas que, por outro lado, possui certa dificuldade de convivência em um cenário de competição com outros agentes prestando seus serviços em regime de maior liberdade.

132. No ponto, é importante destacar que a Exposição de Motivos não possui o condão de afastar as próprias disposições legais que, como visto, atrelam as obrigações de continuidade à própria Concessão, ao serviço concedido e prestado no regime público, não excepcionando essas obrigações em razão de haver ou não competição (por prestador do mesmo ou de outro serviço de telecomunicações alheio à concessão, especialmente prestado no regime privado) numa determinada região. A ideia ali exposta parece se relacionar à permanente esfera decisória discricionária do Poder Executivo acerca da instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço no regime público, bem como da aprovação e eventual alteração do plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público. O fato é que, no panorama atual, encontra-se definida a necessidade de o STFC ser prestado no regime público com obrigações de continuidade para o serviço concedido em áreas expressamente indicadas no PGO, o que restou materializado nos contratos de concessão.

c) Da (não) aderência da proposta ao art. 102 da LGT.

133. O Conselheiro Relator questionou, ainda, se a proposta encontraria respaldo no *caput* do art. 102 da LGT, bem como na Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão, que estabelece a reversão automática dos bens vinculados à concessão. A respeito, o corpo técnico consignou o seguinte:

g) o caput do art. 102 da LGT determina que "a extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis". O Contrato de Concessão em vigor, por sua vez, estabelece na Cláusula 23.1 que "quando da extinção da concessão reverterão automaticamente à Anatel todos os bens vinculados à concessão definidos do Capítulo XXII". A proposta consubstanciada no art. 4º da Minuta de Resolução (SEI nº [3833352](#)) encontra respaldo em tais dispositivos ou em outros da LGT e do Contrato de Concessão?

3.50. **Resposta:** Sim, na medida em que a reversão de um bem somente é necessária considerando sua essencialidade para a continuidade do serviço concedido (no caso, o serviço de voz), o que deve ser analisado numa esfera mais ampla considerando também a competição neste mercado.

3.51. Em outras palavras, todos os bens reversíveis terão sua posse transmitida, ao final da Concessão, à União ou à empresa que sucederá a Concessionária. Entretanto, somente devem ser considerados reversíveis aqueles bens considerados essenciais à continuidade do serviço (no caso, o de voz), sendo que, nas áreas avaliadas como com competição adequada, a continuidade é garantida pela própria competição, sendo prescindíveis tais bens para a continuidade do serviço. Neste ponto, é importante reforçar a relação custo-benefício, uma vez que a existência de alternativas em regime privado traz economicidade no investimento em rede e para o erário, tendo em vista que não haveria necessidade de o Estado brasileiro assumir a operação de rede em um contexto em que há agentes privado já atuando.

3.52. Além disso, a leitura conjunta do art. 102 e a Cláusula 23.1 pode levar a um incentivo para as concessionárias interromperem a concessão antes do prazo contratado. A nova redação presente no art. 4º da Minuta de Resolução reduz esse incentivo e reduz as incertezas relacionadas aos bens reversíveis, o que poderia representar um destravamento dos investimentos necessários para atualização das redes fixas.

134. De início, como já exposto anteriormente, refoge da competência desta Agência Reguladora definir, para a finalidade pretendida, a eventual substitutividade do serviço objeto da concessão, afastando as obrigações de continuidade mediante a prestação do STFC em regime público, o que já afastaria a premissa de que a continuidade poderia ser assegurada por outros serviços de voz.

135. A proposta, ao considerar reversíveis somente aqueles bens essenciais ao serviço concedido em áreas sem competição adequada no mercado de voz, ademais, não parece estar aderente aos termos do art. 102 da LGT, que se refere à continuidade do serviço prestado em regime público e à reversibilidade dos bens vinculados à concessão (sem considerar serviço substituto) nas regiões e setores indicados no PGO (sem diferenciar entre regiões com ou sem competição na prestação de serviços de telecomunicações).

136. Isso porque, como exaustivamente exposto, as obrigações de continuidade são vinculadas à própria concessão. Essa continuidade é assegurada mediante a reversão dos bens que sejam considerados essenciais à prestação do serviço concedido, cabendo somente ao Poder Público, ao final da concessão, definir quais bens são ou não necessários à garantia da essencialidade do serviço objeto do Contrato de Concessão.

d) Artigo 5º da Minuta de Regulamento.

137. O artigo 5º da Minuta de Regulamento estabelece o seguinte:

Art. 5º Na hipótese de a competição entre o STFC prestado em regime público e o STFC prestado em regime privado tornar insustentável a prestação do serviço no regime público, a Anatel poderá, dentre outras medidas, cautelarmente extinguir obrigações exclusivas das Concessionárias do STFC.

138. No ponto, cumpre alertar para o fato de que a Anatel não detém competência para extinguir obrigações que não estejam presentes em sua regulamentação, a exemplo daquelas estabelecidas no Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no regime público, aprovado por Decreto do Presidente da República. Ademais, vale salientar que eventual extinção de obrigações geraria uma necessidade de ajuste contratual.

3. CONCLUSÃO.

139. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União - AGU, manifesta-se no seguinte sentido:

Considerações iniciais

140. Não são vislumbrados quaisquer óbices jurídicos à alteração da denominação da proposta regulamentar, antes apresentada como Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis - RACBR, para Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC). Algumas ponderações quanto ao mérito da proposta são necessárias.

Necessidade de alinhamento com o processo que trata da alteração dos Contratos de Concessão (processo nº 53500.040174/2018-78).

Vale salientar que tramita na Agência processo que tem por objeto a revisão dos Contratos de Concessão para a prestação do STFC (processo nº 53500.040174/2018-78). Nesse sentido, considerando que no presente processo, apesar de tratar de Proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do STFC, também há proposta de alteração de algumas cláusulas dos Contratos de Concessão, recomenda-se que ambos os processos tenham tramitação conjunta, de modo a que eventuais alterações dos Contratos de Concessão sejam aprovadas concomitantemente e de forma harmônica. É salutar que haja um alinhamento quanto ao mérito e quantos aos procedimentos de ambos os processos;

Considerações a respeito do Informe nº 18/2019/PRRE/SPR: Das novas temáticas da Análise de Impacto Regulatório.

a) Tema 01 - Da Relação de Bens Reversíveis

141. Observa-se que foi inserida na Cláusula 20.1, §4º, disposição no sentido de que a concessionária se obriga a manter lista atualizada contendo os bens vinculados à concessão, retirando-se as disposições atinentes à obrigatoriedade de apresentação de tal lista pela concessionária periodicamente à Anatel;

142. A área técnica propôs, ainda, a revogação da cláusula 20.2 e do Anexo 01 dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017. A Cláusula 20.2. trata da obrigação de a concessionária apresentar trimestralmente à Anatel relação de bens, dentre outros relatórios. No que se refere à relação de bens reversíveis, a questão será analisada logo adiante. No que se refere aos demais relatórios, recomenda-se, para fins de instrução dos autos, que a área técnica justifique sua proposta quanto ao ponto;

143. O Anexo 01 dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, trata da

qualificação dos bens reversíveis, de modo a que questão se insere no mesmo escopo da questão atinente à obrigatoriedade ou não de exigência de envio periódico pelas concessionárias à Anatel;

144. Não se vislumbra óbice jurídico à proposta da área técnica nesse ponto, até porque, ao que parece, ela **não pretende, e nem poderia, afastar o controle propriamente dito sobre os bens reversíveis**, mas apenas e tão somente a obrigatoriedade de envio periódico de listas desses bens pelas concessionárias à Anatel e de parecer de auditoria independente;

145. De qualquer forma, independentemente de tais obrigações, nos termos da proposta, a concessionária continua obrigada a manter relação atualizada contendo os bens vinculados à concessão;

146. Ademais, vale frisar, a Anatel continuará com o poder-dever de controle de bens reversíveis, podendo, inclusive, requisitar tal relação a qualquer momento. Especificamente, nesse ponto, recomenda-se que tal possibilidade reste expressa na proposta. Pode-se, por exemplo, estabelecer o seguinte:

Proposta de redação da PFE:

Cláusula 20.1. Omissis

(...)

§ 4º A Concessionária se obriga a manter relação atualizada contendo os bens vinculados à concessão, podendo a Anatel requisitá-la a qualquer tempo.

147. **Em suma, esta Procuradoria ressalta que a existência de controle dos bens reversíveis pela Agência é inafastável, constituindo-se em poder-dever da Agência, havendo espaço, contudo, para definição a respeito da melhor forma de controle.** Nesse sentido, não vislumbra óbice à proposta da área técnica de afastar a obrigatoriedade de envio periódico de listas de bens e de parecer de auditoria independente, na medida em que, conforme justificativas constantes da AIR, tais mecanismos não têm trazido resultados positivos à atividade regulatória;

148. Quanto à proposta de revogação do Anexo 01 dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, que trata da qualificação dos bens reversíveis, também não se vislumbra óbice à proposta, dada a própria natureza da prestação de serviços de telecomunicações, sujeita a rápida evolução tecnológica. Ademais, no mesmo sentido, independentemente da qualificação dos bens reversíveis por categorias, o que importa para a caracterização dos bens como reversíveis ou não é sua essencialidade ao serviço concedido;

149. Outrossim, recomenda-se um mero ajuste redacional no artigo 4º (primeiro artigo 4º), renumerando-o como artigo 3º, nos seguintes termos:

Proposta de redação da PFE:

Art. 4º ~~3º~~ ~~Alterar~~ **Alterar** as Cláusulas 20.1, 21.1, 21.4, 25.1 e 26.1 dos Anexos I, II e III à Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

150. Ademais, aproveita-se para fazer duas considerações sobre a cláusula 20.1. A primeira delas refere-se ao §6º da cláusula 20.1 dos Modelos de Contratos de Concessão aprovados pela Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017. No ponto, verifica-se que foi excluída a expressão controle, além da necessidade de os bens estarem identificados na relação apresentada anualmente pela concessionária. Quanto a esta última parte (envio de relação pela concessionária à Anatel), não se vislumbra óbice à exclusão, conforme acima já explicitado. **No entanto, recomenda-se seja mantida a expressão controle.** Como também já explicitado acima, o controle dos bens reversíveis não pode ser afastado, uma vez que se trata de poder-dever da Agência. Nesse sentido, importante que a regulamentação disponha não só sobre a identificação, mas também sobre o controle dos bens reversíveis;

151. Por derradeiro, e essa é a segunda consideração, observa-se que o artigo 4º da Minuta de Resolução altera a cláusula 20.1, dentre outras cláusulas. Especificamente no que se refere à cláusula 20.1, por exemplo, são propostos cinco parágrafos, alguns deles, inclusive, substituem outros, não necessariamente com a mesma numeração. No entanto, no que se refere ao §7º da cláusula 20.1 dos Modelos de Contrato de Concessão anexos à Resolução nº 678/2017, observa-se que não foi devidamente motivada a exclusão do dispositivo. Ademais, tendo em vista a importância do dispositivo, recomenda-se seja incluída na presente proposta expressamente, ainda que haja um ajuste em sua redação (dada a exclusão da necessidade de envio de RBR anualmente pela concessionária à Anatel), renumerando-o como §6º. O importante é que haja disposição acerca dos bens indispensáveis à prestação do serviço e que sejam de uso compartilhado pela Concessionária, para que não haja dúvidas a respeito desse tema;

b) Tema 07 - Indenização de Bens Reversíveis não amortizados durante a concessão.

Subtema 1 - Autorização Prévia para Aquisição de Bens Reversíveis para fins de Indenização

152. Nos termos da proposta, não está previamente autorizada a aquisição de bens imóveis, independentemente de sua qualificação. De outro lado, no que se refere aos bens móveis, está previamente autorizada sua aquisição, também independentemente de sua qualificação;

153. Verifica-se que, em relação à proposta inicial, excluiu-se menção ao anexo dos Contratos de Concessão que tratava da qualificação dos bens reversíveis (Anexo 01 dos Anexos I, II e III da Resolução nº 678, de 6 de junho de 2017), até porque, na presente proposta, propõe-se a sua revogação;

154. No ponto, não se vislumbra óbice à proposta porque, seja para a qualificação de bens reversíveis, seja para fins de eventual indenização atinente à aquisição de bens móveis, o que importa é

a essencialidade do bem para a continuidade do serviço;

155. Nesse sentido, no término da concessão, é que a Agência irá avaliar a reversibilidade dos aludidos bens (considerando sua essencialidade para a continuidade do serviço), bem como, caso sejam efetivamente reversíveis, se foram amortizados e, caso não tenham sido, os valores efetivamente devidos a título de indenização;

156. No que se refere ao §2º do artigo 14 do Minuta de Regulamento, insta apenas ressaltar que a proposta inicial previa a possibilidade de a Superintendência responsável pelo acompanhamento e controle de bens reversíveis requerer documentação adicional para análise das solicitações de aquisições de bens cuja aquisição não esteja previamente autorizada. Recomenda-se que se avalie a manutenção de tal disposição, de modo a deixar tal possibilidade expressa;

157. Ademais, ainda em relação ao §2º do artigo 14 do Minuta de Regulamento, reiteram-se as considerações constantes do Parecer nº 00255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

158. Outrossim, no que se refere ao artigo 16, ao que parece ele se refere ao artigo 14, e não ao artigo 15, recomendando-se, portanto, que a área técnica proceda ao ajuste necessário nesse ponto;

159. Por derradeiro, cumpre destacar que esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00349/2018/PFE-AANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.086647/2017-01, firmou diversas premissas sobre o pedido de autorização para realização e investimentos possivelmente não amortizáveis na vigência do contrato de concessão, as quais são reiteradas também nesta oportunidade;

Subtema 2 - Base de Cálculo para fins de indenização dos Bens Reversíveis não Amortizados quanto da Extinção da Concessão.

160. No ponto, não se observa óbice à proposta da área técnica de manter o *status quo*. Como já consignado por esta Procuradoria, por meio dos Pareceres nº 00349/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, eventual indenização apenas será devida pelo Poder Público após avaliação da Anatel, ao final da concessão, constatando a necessidade do bem adquirido para a garantia da continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, levando-se em consideração o preço de aquisição do bem e sua adequação ao valor de mercado à época e o nível de amortização, observados os critérios definidos em regulamentação;

Subtema 3 - Regras de Depreciação para fins de Indenização dos Bens Reversíveis Não Amortizados

No ponto, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, e visa utilizar critérios de cálculo padronizados, definidos pela Receita Federal do Brasil, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

c) Tema 08 - Tratamento Regulatório para Controle de Bens Reversíveis.

161. Sobre a possibilidade de aprovação de requisitos eminentemente técnicos por meio de Ato da Superintendência responsável, reitera-se o disposto no Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

162. Dessa feita, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta, cabendo apenas destacar que tal ato ou outro instrumento de deliberação da Superintendência responsável apenas poderá estabelecer requisitos técnicos, sem qualquer cunho de natureza político-regulatória;

Da proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) apresentada pelo Informe nº 57/2019/PRRE/SPR.

a) Da continuidade na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - art. 4º da Proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC).

163. Consoante preveem os arts. 5º, 63, 64 e 79 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, os serviços de telecomunicações prestados em regime público são submetidos a obrigações de universalização e continuidade, que objetivam garantir aos usuários do serviço a sua fruição de forma ininterrupta e adequada, sem paralisações injustificadas que possam privar o usuário do serviço público;

164. A reversibilidade dos bens afetados à prestação do serviço público em regime público tem por objetivo garantir a manutenção do serviço mesmo após o encerramento da concessão. Busca assegurar meios para que se prossiga na prestação do serviço essencial, sem interrupções que acarretem prejuízos aos usuários quando da retomada pelo Poder Público;

165. De acordo com a LGT, cabe ao Poder Executivo, por meio de decreto, instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, bem como editar o Plano Geral de Outorgas e o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público;

166. O parágrafo único do art. 64 da LGT expressamente inclui, dentre as modalidades que comportarão prestação no regime público, o STFC destinado ao uso do público em geral. Isso significa que a continuidade da prestação do STFC é expressamente assegurada pela legislação, que fixou o regime público de prestação desse serviço;

167. A proposta regulamentar apresentada pelo corpo técnico da Agência estabelece, no seu art. 4º, que a continuidade da prestação do STFC seria assegurada pela competição no mercado de varejo do serviço de voz, ou pela reversão de bens e direitos. A continuidade inerente ao serviço prestado em

regime público, portanto, poderia ser suprida, à luz da proposta, pela prestação de outros serviços no mercado de voz. Existindo competição no mercado de varejo do serviço de voz estaria afastada a reversão de bens;

168. No entanto, a proposta, da forma em que foi apresentada, não encontra aderência à LGT, eis que, como anteriormente exposto, o art. 18, incisos I e II da LGT expressamente estabelece ser da competência do Poder Executivo, por meio de decreto, instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, bem como editar o PGO. Não cabe a esta Agência Reguladora definir que as obrigações de continuidade do serviço prestado em regime público - no caso, o STFC -, podem ser garantidas por meio de outros serviços em determinadas áreas;

169. Não se vislumbra possível, sob o ponto de vista jurídico, à luz da LGT, que a Anatel estabeleça, por meio de sua regulamentação, se pode ocorrer substituição na prestação do STFC em regime público quando houver, na localidade, a prestação de outro serviço de voz. **Dessa forma, esta Procuradoria entende que, ao estabelecer uma espécie de substitutividade do STFC por outros serviços de voz, como o SMP ou do STFC em regime privado, esta agência reguladora estaria invadindo, de forma indevida, as competências do Poder Executivo previstas no art. 18, incisos I e II da LGT;**

170. E mais: não se pode olvidar que o Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, de competência do Poder Executivo define as regiões e setores para a prestação do STFC em regime público. A proposta, assim, ao estabelecer novas áreas geográficas submetidas à continuidade por meio daquele serviço esvaziaria o teor da norma editada pelo Presidente da República, o que não poderia ser feito por meio de mera regulamentação da Agência. Dessa forma, a proposta também está desalinhada com o próprio Decreto que aprovou o Plano Geral de Outorgas;

171. Ademais, da leitura da LGT, percebe-se que a norma define que a continuidade do STFC deve ser assegurada por aqueles que prestam o serviço no regime público e, portanto, estão sujeitos às obrigações de continuidade. **Não parece ser possível vislumbrar um cenário no qual existam concessionários que detenham obrigações de continuidade mediante a prestação do serviço objeto do Contrato de Concessão e outros que não tenham obrigação de manter o serviço, ainda que em localidades definidas pela Agência;**

172. O argumento do corpo técnico da Agência é o de que, nas áreas com competição adequada, a existência do SMP estaria assegurada pelos compromissos assumidos em editais de licitação e, em determinadas áreas sem estes compromissos, pela própria liberalidade de atuação das prestadoras de SMP, em razão de atratividade econômica. No entanto, como exposto, as obrigações de continuidade são atreladas à prestação do serviço no regime público, não existindo amparo para que esta agência reguladora, mediante mera alteração regulamentar, estabeleça a substitutividade entre serviços submetidos a regimes diversos;

b) Da possibilidade de gastos públicos em decorrência da proposta contida no art. 4º da minuta regulamentar.

173. Muito embora o corpo técnico assevere que a proposta reduz o risco de impactos aos cofres públicos, tendo em vista que a indenização somente seria cabível no caso de reversão de bens, o que ocorreria apenas nas áreas avaliadas como sem competição adequada, a questão não parece ser assim tão simples. Para que se possa avaliar a redução de riscos aos cofres públicos de forma efetiva, seria necessária a análise de alguns aspectos relevantes, tais como o grau de amortização destes bens, bem como a suficiência destes bens para a garantia da continuidade;

174. O momento estratégico considerado mais adequado para a aferição acerca da conveniência ou não de reversão destes bens é justamente ao final da concessão. Em outras palavras, quando encerrar a concessão, o Poder Público pode decidir, discricionária e politicamente, se possui interesse em realizar uma nova concessão e ficar com os bens que reverteram em seu favor;

175. Ademais, a proposta, da forma em que foi apresentada, acaba por retirar áreas geográficas específicas (áreas consideradas com competição adequada no mercado de voz) do contrato. Com isso, caracteriza-se uma verdadeira alteração do objeto do contrato, o que não pode ser realizado nesta oportunidade;

176. E ainda que fosse possível essa alteração contratual, qualquer conclusão a respeito dos gastos públicos envolvidos teria que ser amparada em cálculos e projeções para que se pudesse avaliar se há vantagem em retirar a reversibilidade dos bens que amparam a prestação do serviço em regime público nas áreas que se entenda como contempladas com competição adequada. Assim, seria importante, no caso de se entender possível o prosseguimento da proposta, que constasse dos autos elementos que pudessem indicar o seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com o intuito de afastar-se a hipótese de desequilíbrio na equação econômico-financeira em desfavor do Poder Público;

c) Da (não) aderência da proposta ao art. 102 da LGT.

177. A proposta, ao considerar reversíveis somente aqueles bens essenciais ao serviço concedido em áreas sem competição adequada no mercado de voz, ademais, não parece estar aderente aos termos do art. 102 da LGT, que se refere à continuidade do serviço prestado em regime público e à reversibilidade dos bens vinculados à concessão (sem considerar serviço substituto) nas regiões e setores indicados no PGO (sem diferenciar entre regiões com ou sem competição na exploração de serviços de telecomunicações);

d) Artigo 5º da Minuta de Regulamento.

178. No que se refere ao artigo 5º da Minuta de Regulamento, cumpre alertar para o fato de que

a Anatel não detém competência para extinguir obrigações que não estejam presentes em sua regulamentação, a exemplo daquelas estabelecidas no Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no regime público, aprovado por Decreto do Presidente da República. Ademais, vale salientar que eventual extinção de obrigações geraria uma necessidade de ajuste contratual.

À consideração superior.

Brasília, 27 de junho de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal
Matrícula Siape nº 1.585.041

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500056388201785 e da chave de acesso a2ae0404

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 275577147 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 27-06-2019 16:29. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 275577147 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 27-06-2019 16:26. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01136/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.056388/2017-85

INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONE FIXO COMUTADO - STFC

ASSUNTOS: Proposta de Regulamento de Continuidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC).

1. De acordo com o Parecer nº 00449/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral Adjunto de Matéria Finalística.

Brasília, 27 de junho de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenador de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500056388201785 e da chave de acesso a2ae0404

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 281285534 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 27-06-2019 16:34. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE SETOR DE AUTARQUIAS SUL BRASÍLIA/DF CEP: 70070-940 TELEFONE: (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01141/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.056388/2017-85

INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONE FIXO COMUTADO - STFC

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. De acordo com o Parecer nº 00449/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 27 de junho de 2019.

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA
MAT. SIAPE 158529-0

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500056388201785 e da chave de acesso a2ae0404

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 281322146 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 27-06-2019 17:55. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01140/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.056388/2017-85

INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONE FIXO COMUTADO - STFC

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 00449/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 28 de junho de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500056388201785 e da chave de acesso a2ae0404

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 281314255 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 28-06-2019 15:51. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
